



**SECRETARIA DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 002/2016
PROCESSO STM Nº 000770/2015 – Concessão Linhas 5 Lilás e 17 Ouro**

**ESCLARECIMENTOS, PERGUNTAS E RESPOSTAS
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2016 PARA
CONCESSÃO ONEROSA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO
PÚBLICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DAS
LINHAS 5-LILÁS E 17-OURO DA REDE METROVIÁRIA DE
SÃO PAULO**

RESPOSTAS A PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

QUESTÃO 175

Anexo V –

Indicadores dos Serviços de Manutenção das Linhas

Para precisão temporal e a formação de histórico condizente com a realidade dos eventos, a CONCESSIONÁRIA deverá prever para os equipamentos de campo, processos de telemetria que iniciem os registros de dados, no Sistema Informatizado de Gestão de Manutenção, no momento em que os desvios, que fazem parte dos critérios de avaliação dos serviços de manutenção, se manifestem.

Questão 1: Entendemos que deverá existir uma integração entre o sistema informatizado de gestão de manutenção e o sistema supervisório (SCADA), de forma que ao superar os limites de alarme estabelecidos para os sistemas e equipamentos monitorados pelo SCADA, será gerado automaticamente o registro do evento no sistema de gestão da manutenção. Nosso entendimento está correto?

Questão 2: a) Todos equipamentos de campo terão sistema de telemetria? b) Dos equipamentos monitorados, todos possuem o mesmo grau de criticidade ou podem ser submetidos a uma classificação ABC? Como seria esta classificação?

Questão 3: Quais são os processos de telemetria dos equipamentos de campo monitorados?

Questão 4: Os sistemas de telemetria possuem a funcionalidade de integração com outros sistemas?

Questão 5: Qual o tempo exigido entre o envio dos dados pela telemetria e a atualização destes dados no Sistema de Manutenção?"

RESPOSTA 175: Questão 1: O entendimento não está correto. Entendemos que é uma funcionalidade que deve ser implementada pela Concessionária, por sua conta e risco, visando à apuração dos resultados dos indicadores.

Questões 2, 3, 4 e 5: Nem todos os equipamentos das estações, vias e trens estarão equipados para fornecer, em tempo real, dados a respeito de desvios funcionais, que devem ser informados ao Sistema de Gestão da Manutenção. Isso deve acontecer tanto no trecho Capão Redondo – Adolfo Pinheiro como no trecho atualmente em implantação. A Concessionária deve prever processos de informação de desvios dos equipamentos mais importantes e que resultem em falhas urgentes em níveis de detalhe acordados com a CMCP, obedecendo as limitações dos equipamentos e dos canais de comunicação.



SECRETARIA DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 002/2016
PROCESSO STM Nº 000770/2015 – Concessão Linhas 5 Lilás e 17 Ouro

QUESTÃO 176

Edital - Item 8.10: "Ao final da VISITA TÉCNICA será fornecido ao interessado o Atestado de VISITA TÉCNICA, conforme a minuta constante do ANEXO XXVIII, que fará parte do ENVELOPE contendo os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO."

Apesar de ser facultada a realização da visita técnica aos Licitantes interessados, gostaríamos que nos fosse esclarecida a justificativa de se ter um Atestado para tanto, haja vista que uma simples declaração já supriria tal solicitação.

RESPOSTA 176 – A exigência de atestado de visita técnica tem como objetivo viabilizar a comprovação de que a visita técnica foi, de fato, realizada pelo Licitante interessado, o que não ocorreria pela declaração produzida unilateralmente pelo Licitante.

QUESTÃO 177

Edital - Item 12.2.4: "Declaração de instituição financeira ou de assessoria financeira, nacional ou estrangeira, atestando, conforme modelo constante do ANEXO XXXV, que: (...);" e Item 12.2.4.1: "A LICITANTE deverá demonstrar de forma inequívoca, por meio de documento (atestados, declarações e outros), a experiência da instituição financeira, ou da assessoria financeira, na estruturação financeira de empreendimentos e, em especial, na área de infraestrutura, na modalidade de "project finance" ou outras formas de mobilização de recursos de longo prazo, envolvendo ao menos R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) de investimentos".

Ora, referida exigência não encontra guarida na legislação atinente à matéria e, portanto, sua previsão no Edital, e conseqüente obrigatoriedade, perfaz-se ilegal (nesse sentido tem sido, inclusive, o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de SP). Assim, haja vista que não há qualquer previsão legal quanto à exigência de referida declaração, quando da apresentação da Proposta Comercial, tal exigência deveria ser excluída desse certame. Caso assim não entendam, pediríamos a justificativa de respectivo Item, bem como a pertinência de sua manutenção para esse certame.

RESPOSTA 177 – Não se trata de pedido de esclarecimento, mas de sugestão de alteração do Edital. Não há qualquer incompatibilidade entre a exigência do documento constante do item 12.2.4 do Edital e a legislação vigente, sendo necessária a declaração de instituição financeira, ou de assessoria financeira, quanto à exequibilidade econômico-financeira da Proposta Comercial, para assegurar que a Proposta da Licitante foi analisada, por ente especializado, sob o ponto de vista de sua sustentabilidade econômico-financeira e financiabilidade.

QUESTÃO 178

Contrato - Cláusula 5.1, (vi) a operação e a manutenção de eventual expansão do SERVIÇO CONCEDIDO em trechos que se caracterizem como prolongamento das LINHAS objeto da CONCESSÃO, sendo que a execução das obras civis necessárias à expansão, bem como a aquisição de equipamentos, sistemas e material rodante indispensáveis à operação do SERVIÇO CONCEDIDO, poderão ficar a cargo da CONCESSIONÁRIA, mediante celebração de termo aditivo a este CONTRATO,



SECRETARIA DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 002/2016
PROCESSO STM Nº 000770/2015 – Concessão Linhas 5 Lilás e 17 Ouro

desde que a execução de tais INVESTIMENTOS ADICIONAIS pela CONCESSIONÁRIA seja essencial para a compatibilização do prolongamento das LINHAS com trechos, equipamentos ou sistemas já existentes, ou importe em manifesta vantagem ao interesse público em decorrência da comprovação de redução de interfaces, de mitigação de riscos, de ganho de eficiência ou de minimização de perdas.

As cláusulas em referência prevê que a concessionária é responsável pela manutenção e operação de eventual expansão do SERVIÇO CONCEDIDO em trechos que se caracterizem como prolongamento das LINHAS objeto da Concessão, sem que, contudo, seja assegurado o direito de reequilíbrio econômico-financeiro em favor da Concessionária pela ampliação de encargos com manutenção e operação de linhas comerciais que não integravam o escopo da Concessão. É importante destacar que, de forma adequada, o Contrato prevê que as obras e adequações necessárias em futuras expansões são passíveis de reequilíbrio econômico-financeiro em favor da Concessionária, não havendo fundamentos legais para a exclusão dos custos de manutenção e operação do processo de reequilíbrio decorrente da expansão não prevista das linhas. Nesse sentido, deveria haver um ajuste na redação dessas Cláusulas para que se passem a constar, de modo claro e objetivo, tais previsões. Caso ainda assim não entendam pertinente, gostaríamos que nos fosse melhor esclarecido, então, a opção pela manutenção acerca da exclusão de tais custos do respectivo processo de reequilíbrio contratual, como já mencionado.

RESPOSTA 178: A interpretação da Cláusula 5.1.(vi) não está correta. O contrato prevê, na Cláusula 5.8, que a realização das atividades de operação e de manutenção de eventual expansão do Serviço Concedido em trechos que se caracterizem como prolongamento das Linhas objeto da Concessão será objeto de celebração de termo aditivo, no âmbito do qual será definido o mecanismo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, no qual serão considerados todos os impactos econômico-financeiros, sobre a Concessão, das novas atividades, incluindo-se eventual ampliação de encargos com manutenção e operação de linhas comerciais que não integravam o escopo da Concessão.

QUESTÃO 179

Contrato - Item 6.11: "A CONCESSIONÁRIA deverá, com base nas diretrizes constantes do ANEXO IV – DIRETRIZES DE MANUTENÇÃO MANDATÓRIAS DAS LINHAS, do ANEXO III – REGULAMENTO DA CONCESSÃO, e demais condições estabelecidas neste CONTRATO, elaborar e submeter à aprovação do PODER CONCEDENTE, no prazo de até 75 (setenta e cinco) dias, contado da DATA DE ASSINATURA deste CONTRATO, o PLANO DE MANUTENÇÃO, o qual terá o mesmo rito de aprovação previsto nas Cláusulas 6.2 e 6.3."

Para o atendimento do disposto é necessário conhecer previamente as informações referentes aos trens: planos de manutenção executados; conteúdos das operações dos Planos executados; quilometragem da frota por trem/mês; lista de sobressalentes a receber; softwares; lista de ferramentas especiais; protocolos de comunicação. Dessa forma, solicitamos o envio de estas informações.



SECRETARIA DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 002/2016
PROCESSO STM Nº 000770/2015 – Concessão Linhas 5 Lilás e 17 Ouro

RESPOSTA 179: As informações referentes aos trens constam dos Anexos VIII e IX. Quanto à estratégia de manutenção, a Concessionária deverá se orientar pelo manual do fabricante. Serão fornecidas as datas de todas as últimas manutenções efetuadas de todos os níveis. A Concessionária receberá as ferramentas especiais e as licenças de software existentes. Para o trecho atualmente em implantação, na Linha 5, serão disponibilizadas as ferramentas especiais necessárias à manutenção, de acordo com o previsto nos contratos de fornecimento, cuja listagem será entregue após a assinatura do Contrato de Concessão. Para a Linha 17, a relação será disponibilizada por ocasião da entrega dos sistemas.

QUESTÃO 180

Contrato - Cláusula 9.4: "Em até 10 (dez) dias, contados da DATA DE ASSINATURA, será constituído o COMITÊ DE TRANSIÇÃO, composto pelos seguintes membros: 2 (dois) representantes da CMCP, 2 (dois) representantes do METRÔ e 4 (quatro) representantes da CONCESSIONÁRIA, para tratamento de interfaces, estabelecimento de regras de convivência e acompanhamento de todas as FASES mencionadas na Cláusula 9.1."; e Cláusula 9.4.5: "Na hipótese de empate nas deliberações do COMITÊ DE TRANSIÇÃO, a decisão será tomada de acordo com o posicionamento adotado pelos representantes da CMCP, ou, no caso de divergência entre estes, por decisão do Coordenador da CMCP, após parecer circunstanciado devidamente fundamentado".

Nos termos dessa Cláusula, será constituído um COMITÊ DE TRANSIÇÃO, composto por 2 (dois) representantes da CMCP, 2 (dois) representantes do METRÔ e 4 (quatro) representantes da CONCESSIONÁRIA.

Por se tratar de uma comissão que, dentre outras atribuições, possui uma função deliberativa, com efeito vinculativo, o fato de haver um número par de membros pode levar a impasses na solução dos temas de difícil resolução. Para casos de impasse, na forma da cláusula 9.4.5, as decisões serão tomadas pela CMCP, cujos membros são eleitos pelo Secretário dos Transportes Metropolitanos e cujos atos são sempre por ele homologados. Assim, ainda que haja uma equidade quanto ao número de membros designados pelo Poder Concedente e pela Concessionária, a solução de impasses unilateralmente pela CMCP se mostra anti-isonômica, o que contraria a própria razão de ser desta Comissão. Recomendamos, portanto, um ajuste na redação dessas Cláusulas de modo que se preveja que esta Comissão, sempre que houver um impasse não solucionado em determinado prazo, contrate um terceiro independente, especialista no tema da controvérsia, para edição de parecer, que vincule às Partes até a solução final do conflito, na forma do Contrato. Caso assim não entendam, pediríamos a justificativa de respectivo Item, bem como a pertinência de sua manutenção nesse certame.

RESPOSTA 180: Não se trata de pedido de esclarecimento, mas de sugestão de alteração do Edital. A manutenção da sistemática de deliberação do Comitê de Transição é pertinente para assegurar a mais adequada transição sob a ótica do interesse público, devendo as decisões do Comitê de Transição ser implementadas imediatamente pela Concessionária (Cláusula 9.4.7), à qual é garantida, para preservação de seus direitos, a prerrogativa de apresentar ressalvas em quaisquer deliberações do Comitê de Transição (Cláusula 9.4.6), e de defender sua irresignação,



SECRETARIA DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 002/2016
PROCESSO STM Nº 000770/2015 – Concessão Linhas 5 Lilás e 17 Ouro

quanto a estas ressalvas, pelos mecanismos de solução de controvérsias previstos no Contrato (Cláusula 9.4.7).

QUESTÃO 181

Contrato - Cláusula 10.7.3: "Para fins de contratação do AUDITOR INDEPENDENTE, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar, para prévia homologação do PODER CONCEDENTE, no prazo de até 10 (dez) dias contados da DATA DE ASSINATURA do CONTRATO, ao menos 3 (três) empresas ou consórcios de empresas que reúnam as condições mínimas de qualificação para atuar como AUDITOR INDEPENDENTE, na forma estabelecida na Cláusula 10.7.6."

Do modo como consta do Contrato, a forma de escolha do Auditor Independente deixa, a cargo do Poder Concedente, a escolha final da entidade, o que traz uma insegurança jurídica ao Contrato, sobretudo dentre as prerrogativas e funções deste auditor, que será determinante na definição de temas importantes e complexos, como a transferência de bens. Recomendamos, assim, que a contratação seja feita por meio de escolha conjunta da entidade, tal como ocorre para eleição do terceiro árbitro no procedimento arbitral, e com regras claras que garantam a neutralidade e independência do auditor, havendo necessidade de ajustes nas redações dessas Cláusulas para que se prevejam tal regramento. Caso assim não entendam, pediríamos a justificativa de respectivo Item, bem como a pertinência de sua manutenção, tal como está, nesse certame.

RESPOSTA 181: Não se trata de pedido de esclarecimento, mas de sugestão de alteração do Contrato. A sistemática de contratação do auditor independente segue a experiência exitosa de outros contratos de concessão do Estado de São Paulo, assegurando-se, com a apresentação de alternativas pela Concessionária e a homologação pelo Poder Concedente, as condições de neutralidade e independência do auditor, bem como o respeito ao princípio da impessoalidade.

QUESTÃO 182

Contrato - Cláusula 11 - TRANSFERÊNCIA E ASSUNÇÃO, PELA CONCESSIONÁRIA, DO TRECHO NÃO OPERACIONAL E DA INFRAESTRUTURA EM IMPLANTAÇÃO

Essa Cláusula traz os procedimentos para transferência e assunção, pela Concessionária, da infraestrutura e dos serviços de operação e manutenção no trecho em implantação. Faz-se imprescindível, entretanto, que o Poder Concedente forneça à Concessionária garantias quanto ao perfeito funcionamento desses bens, assim como exige da Concessionária quando da reversão, bem como quanto às licenças, passivos ambientais e custos operacionais máximos da infraestrutura entregue, o que não verificamos, de modo expresso, quando da leitura às cláusulas contratuais pertinentes. Sendo assim, mister se faz um ajuste na redação de referidas Cláusulas para que constem, de modo claro e objetivo, referidas previsões. Caso assim não entendam, permanecendo a redação tal como consta, gostaríamos que nos fosse esclarecido como serão procedidas referidas garantias.

RESPOSTA 182: A interpretação da Cláusula 11 não está correta. O Contrato de Concessão contém cláusulas expressas sobre a alocação das responsabilidades e



SECRETARIA DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 002/2016
PROCESSO STM Nº 000770/2015 – Concessão Linhas 5 Lilás e 17 Ouro

dos riscos de cada uma das Partes, inclusive com relação ao funcionamento dos bens transferidos à Concessionária, à obtenção e manutenção das licenças e alvarás necessários à prestação dos Serviços Concedidos, aos passivos ambientais anteriores e posteriores ao início da Operação Comercial pela Concessionária, e às variações dos custos de operação e manutenção dos Bens Integrantes da Concessão.

QUESTÃO 183

Contrato - Cláusula 12.1.3.4: "Eventuais objeções, pelo PODER CONCEDENTE, em relação ao início da OPERAÇÃO COMERCIAL DA LINHA 5, fundamentado em quaisquer dos relatórios técnicos mencionados na Cláusula 12.1.3.12, não implicará em qualquer direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro por parte da CONCESSIONÁRIA, salvo se for comprovada, pela CONCESSIONÁRIA, a inexistência de qualquer obstáculo ou impedimento ao início da OPERAÇÃO COMERCIAL, com plena segurança aos USUÁRIOS, ou se o obstáculo ou impedimento ao início da OPERAÇÃO COMERCIAL, com plena segurança aos USUÁRIOS, decorrer de fato imputável ao PODER CONCEDENTE ou a outras entidades da Administração Indireta do Estado de São Paulo, aplicando-se o disposto na Cláusula 10.3."

Do modo como disposto nessa Cláusula, não restam claras e expressas, objetivamente, dentre as excludentes citadas, as hipóteses em que o óbice decorrer de fatos alheios à Concessionária ou de eventos de caso fortuito ou força maior. Assim, gostaríamos que nos fosse esclarecido se, nesses casos (fatos alheios à Concessionária ou eventos de caso fortuito ou força maior), haverá exclusão de responsabilidade da Concessionária. Se sim, tal Cláusula deveria ser redigida/ajustada para que se preveja tal determinação de modo expresso. Caso não, como se procederá, contratualmente?

RESPOSTA 183: As hipóteses em que haverá reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, em favor da Concessionária, em razão de objeções do Poder Concedente ao início da operação comercial da Linha 5, quando da decisão a que se refere a Cláusula 12.1.3.2, são apenas as expostas na Cláusula 12.1.3.4, a saber: (i) comprovação, pela Concessionária, da inexistência de qualquer obstáculo ou impedimento ao início da Operação Comercial, com plena segurança aos Usuários; ou (ii) se o obstáculo ou impedimento ao início da Operação Comercial, com plena segurança aos Usuários, decorrer de fato imputável ao Poder Concedente ou a outras entidades da Administração Indireta do Estado de São Paulo. Nas demais hipóteses, não haverá qualquer reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, em favor da Concessionária.

QUESTÃO 184

Contrato - Cláusula 15 - "PROPRIEDADE DO PROJETO, DA DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA E DOS DIREITOS RELATIVOS ÀS LINHAS"; Cláusula 53.6.1: "O ressarcimento previsto na Cláusula 53.6 é condicionado à cessão dos direitos autorais de todo o material produzido pela CONCESSIONÁRIA na elaboração do requerimento ou em seu aprofundamento, em benefício do PODER CONCEDENTE." e Cláusula 54.1: "Caberá à CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo das demais responsabilidades previstas no CONTRATO, em especial na Cláusula 40 e na Cláusula 46: (...) (xiii): disponibilizar, para acervo do PODER CONCEDENTE, o



SECRETARIA DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 002/2016
PROCESSO STM Nº 000770/2015 – Concessão Linhas 5 Lilás e 17 Ouro

original de todos os projetos, planos, plantas e outros documentos, de qualquer natureza, referentes à execução de INVESTIMENTOS ADICIONAIS;"

A Cláusula 15, que trata de propriedade intelectual é demasiadamente ampla e obriga a Concessionária a transmitir gratuitamente e em regime de exclusividade ao PODER CONCEDENTE os direitos de propriedade intelectual sobre os estudos e projetos elaborados para os fins específicos da CONCESSÃO, bem como os planos, plantas, documentos e outros materiais de qualquer natureza. Prevê, inclusive a abertura de código de todos os sistemas.

Além disso, as cláusulas 53.6.1 e 54.1, "e", (xiii), obrigam e condicionam a autorização de INVESTIMENTOS ADICIONAIS à cessão total de propriedade intelectual sobre os mesmos. Estas previsões são abusivas e extrapolam a prática de mercado. Ademais, para as hipóteses em que a Concessionária realizar uma subcontratação, não poderá garantir a abertura de código de seus fornecedores, ainda que assim o pretenda, o que torna a obrigação inexecutável. Sugerimos, assim, que a redação de referidas Cláusulas sejam ajustadas, de modo a passar a se prever que tal obrigação esteja limitada à licença de uso e não à transferência da propriedade nem tampouco a abertura de códigos. Com isso, será plenamente viável que, quando da extinção do Contrato, o Poder Concedente tenha condições de prestar normalmente os serviços.

RESPOSTA 184: Não se trata de pedido de esclarecimento, mas de sugestão de alteração do Contrato. As obrigações previstas no Contrato de Concessão acerca da transferência dos direitos de propriedade contratual serão, naturalmente precificadas pelas licitantes, quando da elaboração de suas propostas comerciais, de modo que não há que se falar em gratuidade na concessão de tais direitos ao Poder Concedente, inclusive no âmbito da inclusão de Investimentos Adicionais no escopo da concessão, uma vez que o Contrato de Concessão, no âmbito da Cláusula 53.6.1, prevê expressamente o ressarcimento de custos para elaboração de projetos e outras informações a serem cedidas ao Poder Concedente.

QUESTÃO 185

Contrato - Cláusula 16.10.2: "Ainda na hipótese de o PODER CONCEDENTE delegar à CONCESSIONÁRIA a execução, total ou parcial, das atividades necessárias à obtenção das licenças de operação, os custos comprovadamente incorridos pela CONCESSIONÁRIA serão ressarcidos pelo PODER CONCEDENTE até o limite estabelecido no ato de delegação, que será calculado mediante pesquisa de mercado, com empresas atuantes no mercado." e Cláusula 16.11: "A CONCESSIONÁRIA será responsável pela adoção de todas as medidas necessárias à recuperação de eventuais passivos ambientais gerados após o início da OPERAÇÃO COMERCIAL, bem como, quando possível, aqueles gerados antes do início da OPERAÇÃO COMERCIAL que não foram identificados nas licenças ambientais e que sejam constatados durante a OPERAÇÃO COMERCIAL pela CONCESSIONÁRIA, sendo que: (i) os custos incorridos visando à recuperação de passivos ambientais anteriores à OPERAÇÃO COMERCIAL serão assumidos pelo PODER CONCEDENTE, e por ele ressarcidos à CONCESSIONÁRIA, no limite do preço de mercado oferecido por empresas do ramo, o qual será apurado pelo PODER CONCEDENTE, mediante pesquisa de mercado, com, ao menos, 3 (três) empresas



SECRETARIA DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 002/2016
PROCESSO STM Nº 000770/2015 – Concessão Linhas 5 Lilás e 17 Ouro

atuantes no mercado;"

As cláusulas em comento trazem a prerrogativa de o Poder Concedente impor à Concessionária obrigações adicionais e, após, remunerá-la posteriormente, no limite do preço de mercado oferecido por empresas do ramo, o qual será apurado pelo PODER CONCEDENTE, mediante pesquisa de mercado, com, ao menos, 03 (três) empresas atuantes no mercado. A cláusula é totalmente abusiva, na medida em que impõe a concessionária a assunção de custos adicionais sem que ela possa se manifestar quanto a sua exequibilidade ou preço para, somente posteriormente, ressarcir-la do custo com base em pesquisa de mercado realizado unilateralmente pelo Poder Concedente. Assim, a redação dessas Cláusulas deverá ser ajustada, com a correspondente exclusão dessas prerrogativas, bem como com a previsão expressa no sentido de que a imputação de obrigações adicionais à Concessionária seja objeto de respectivo aditivo contratual e revisão da equação econômico-financeira do Contrato, na forma da lei de regência.

RESPOSTA 185: Não se trata de pedido de esclarecimento, mas de sugestão de alteração do Contrato. Os critérios de ressarcimento dos custos incorridos pela Concessionária com as atividades descritas na pergunta estão disciplinados nas Cláusulas 16.10.2 e 16.11.(i).

QUESTÃO 186

Contrato - "Cláusula 16.10.3: "O termo de delegação não poderá contemplar qualquer cláusula ou condição que, por qualquer meio, altere ou desnature os riscos e responsabilidades assumidos pelas PARTES no presente CONTRATO, devendo estabelecer a delimitação das atividades delegadas à CONCESSIONÁRIA, os preços unitários máximos de ressarcimento, e os prazos a serem observados pela CONCESSIONÁRIA na execução das atividades que lhe competirem."

Essa Cláusula prevê que, na hipótese do Poder Concedente delegar a obtenção da licença de operação dos trechos em implantação à Concessionária, os procedimentos de assunção de tal responsabilidade não poderão alterar a alocação de risco prevista originalmente no Contrato. Contudo, a assunção de obrigações em que a Concessionária desconhece as condições de execução e que podem demandar a execução de atividades excepcionais e, muitas vezes com risco agravado, podem demandar a alteração da alocação de risco prevista para tais atividades. Desta forma, recomendamos, que a redação seja ajustada passando a se prever que, exclusivamente em relação a serviços não previstos originalmente no Contrato, seja possível adequar a matriz de risco original, compatibilizando-a com o novo risco que venha a ser assumido pela Concessionária, em consonância com o quanto já previsto na Cláusula 53.7.1, do próprio Contrato.

RESPOSTA 186: Não se trata de pedido de esclarecimento, mas de sugestão de alteração do Contrato.

QUESTÃO 187

Contrato - Cláusula 17.2: "O presente CONTRATO poderá ser prorrogado, excepcionalmente e a exclusivo critério do PODER CONCEDENTE, nas seguintes hipóteses, e desde que preservado o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste: (i)



SECRETARIA DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 002/2016
PROCESSO STM Nº 000770/2015 – Concessão Linhas 5 Lilás e 17 Ouro

para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, conforme a Cláusula 50.13, limitada a prorrogação, nesta hipótese, ao prazo adicional de 10 (dez) anos; (ii) para assegurar a continuidade da prestação do serviço público, nas hipóteses em que não se lograr, previamente ao encerramento do prazo de vigência da CONCESSÃO, a conclusão de novo processo licitatório para a concessão dos serviços."

Essa cláusula contratual prevê que o prazo da Concessão somente poderá ser prorrogado em casos excepcionais, como na hipótese de reequilíbrio e na hipótese de não ter sido concluído o processo licitatório para nova concessão.

Contudo, a teor do quanto previsto na Medida Provisória n.º 752/16, em muitas ocasiões a prorrogação do prazo da concessão pode ser medida de maior vantagem, que propiciará o melhor atendimento do interesse público vinculado à prestação do serviço público. Dessa forma, recomenda-se a previsão contratual acerca da possibilidade de prorrogação do prazo de vigência da Concessão por mais 20 (vinte) anos, desde que demonstrado o atendimento ao interesse público, em atendimento ao quanto estabelecido na Medida Provisória n.º 752/16.

RESPOSTA 187: Não se trata de pedido de esclarecimento, mas de sugestão de alteração do Contrato. A Medida Provisória nº 752/16, atual Lei Federal nº 13.448/2017, não é aplicável às contratações realizadas pelo Estado de São Paulo.

QUESTÃO 188

Contrato - Cláusula 20.5.2: "O atraso da OPERAÇÃO COMERCIAL da Estação Campo Belo e da LINHA 17, em relação às datas marcos previstas na Cláusula 13.1, não ensejará a aplicação de TARIFA DE REMUNERAÇÃO CONTINGENTE, sendo aplicada a TARIFA DE REMUNERAÇÃO definida na Cláusula 20.1."

Essa Cláusula prevê a ampliação ou redução da tarifa em caso, respectivamente, de atraso ou antecipação na entrega das estações das linhas 5 e 17 pelo Poder Concedente. Contudo, a cláusula 20.5.2 prevê que a antecipação ou atraso na entrega da estação Campo Belo pelo Poder Concedente não ensejará a aplicação do adicional tarifário. Considerando a necessidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, também em caso de atraso na conclusão da estação Campo Belo, sugerimos a alteração da redação dessa Cláusula para que seja igualmente prevista a incidência do adicional tarifário na situação ora descrita. Se não, pediríamos que nos fosse devidamente esclarecida a razão da manutenção da redação dessa Cláusula.

RESPOSTA 188: Não se trata de pedido de esclarecimento, mas de sugestão de alteração do Contrato. Na hipótese de atraso da operação comercial da Estação Campo Belo, não incidirá Tarifa de Remuneração Contingente, aplicando-se apenas o procedimento de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, nos termos da Cláusula 48 e da Cláusula 50.

QUESTÃO 189

Contrato - Cláusula 20.5.3 e seguintes: "A incidência da TARIFA DE REMUNERAÇÃO CONTINGENTE é um mecanismo de mitigação dos impactos



SECRETARIA DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 002/2016
PROCESSO STM Nº 000770/2015 – Concessão Linhas 5 Lilás e 17 Ouro

econômico-financeiros do CONTRATO, devendo seu recebimento, pela CONCESSIONÁRIA, durante todo o período de sua aplicação, ser considerado na recomposição de reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, nos termos da Cláusula 48 e da Cláusula 50" e Cláusula 20.5.3.1: "Caso haja incidência da TARIFA DE REMUNERAÇÃO CONTINGENTE por um período superior a 6 (seis) meses: (i) as PARTES iniciarão imediatamente o procedimento de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, nos termos da Cláusula 49 e da Cláusula 50, visando à apuração do valor eventualmente devido, considerando-se a contabilização dos valores auferidos em razão da aplicação da TARIFA DE REMUNERAÇÃO CONTINGENTE; e (ii) a CONCESSIONÁRIA poderá acionar o mecanismo de rescisão amigável do CONTRATO, nos termos da Cláusula 71.2, inciso (iii). Caso a CONCESSIONÁRIA não acione tal mecanismo, fará jus ao reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, nos termos da Cláusula 49 e Cláusula 50."

Essas cláusulas prevêm que a aplicação da TARIFA DE REMUNERAÇÃO CONTINGENTE se dará pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, ocasião em que, persistindo o atraso na entrega da estação, deverá a Concessionária pleitear o reequilíbrio econômico-financeiro pelas vias ordinárias previstas no Contrato. Contudo, a necessidade de submissão de novo pedido de reequilíbrio, que poderá ter longa tramitação junto à Administração Pública e incertezas quanto ao seu pagamento não se mostra razoável. Dessa forma, deverá ser reajustada a redação dessas Cláusulas passando a prever que a TARIFA DE REMUNERAÇÃO CONTINGENTE seja aplicada enquanto perdurar o atraso na entrega das estações pelo PODER CONCEDENTE. Caso assim não entendam, gostaríamos que fosse devidamente esclarecido como se procederá nesses casos.

RESPOSTA 189: A interpretação da Cláusula 20.5.3.1 está equivocada. Não há nenhuma vedação contratual à aplicação da Tarifa de Remuneração Contingente por período superior a 06 (seis) meses, conforme previsto na própria Cláusula 20.5.3.1, mas apenas consequências contratuais que incidem após o transcurso deste período (previstas nos incisos (i) e (ii) da Cláusula 20.5.3.1). A aplicação da Tarifa de Remuneração Contingente perdurará até o início da Operação Comercial de ao menos uma das Estações Santa Cruz e/ou Chácara Klabin, conforme previsto na Cláusula 20.5.4, ainda que superado o período de 06 (seis) meses.

QUESTÃO 190

Contrato - Cláusula 20.5.5: "A TARIFA DE REMUNERAÇÃO CONTINGENTE será reajustada consoante as regras previstas na Cláusula 21. "

Essa Cláusula prevê que as TARIFAS DE REMUNERAÇÃO CONTINGENTES serão reajustadas consoante as regras previstas na Cláusula 21. Contudo, a Cláusula 21 prevê que o reajuste será aplicado em bases anuais, enquanto os marcos de entrega das estações são fixados com base em determinados meses específicos da Concessão. Dessa forma, a redação dessa Cláusula deverá ser revisitada, de modo a que se passe a prever que as TARIFAS DE REMUNERAÇÃO CONTINGENTES serão reajustadas, antes de sua aplicação, tendo, como marco inicial de reajuste, a data base de 01/02/2017 e, como marco final, o mês previsto para a conclusão de cada estação. Se não, gostaríamos que nos fosse esclarecido como se procederá nesses casos.



SECRETARIA DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 002/2016
PROCESSO STM Nº 000770/2015 – Concessão Linhas 5 Lilás e 17 Ouro

RESPOSTA 190: Não se trata de pedido de esclarecimento, mas de sugestão de alteração do Contrato. O valor da Tarifa de Remuneração Contingente, previsto na Cláusula 20.5.1, será reajustado nos mesmos termos e na mesma periodicidade em que reajustada a Tarifa de Remuneração, conforme as regras previstas na Cláusula 21.

QUESTÃO 191

Cláusula 20.6.2.2: "Caso o CMDtC seja igual ou inferior a 0,5 (zero vírgula cinco) por um período consecutivo igual ou maior a 3 (três) meses, por razões de responsabilidade comprovada e exclusiva da CONCESSIONÁRIA, incidirá penalidade, nos termos do CAPÍTULO XVII, além da possibilidade de decretação de caducidade da CONCESSÃO, nos termos da Cláusula 70.2, (vi)."

Essa Cláusula contratual prevê a possibilidade de aplicação de multa por força do descumprimento dos indicadores de desempenho. Contudo, o não atendimento dos indicadores já acarreta a penalização da Concessionária com desconto no valor tarifário. Dessa forma, a aplicação da penalidade em questão configura "bis in idem" refutado pelo ordenamento jurídico pátrio. Assim, essa Cláusula deverá ser excluída ou reajustada nesse sentido. Se não, gostaríamos que nos fosse esclarecida a razão pela sua manutenção.

RESPOSTA 191: Não se trata de pedido de esclarecimento, mas de sugestão de alteração do Contrato. O desconto da remuneração da Concessionária em razão do não-atendimento aos indicadores de desempenho não reflete penalização, mas remuneração em patamar inferior em razão da menor performance na prestação do serviço. A caracterização de Coeficiente de Mensuração de Desempenho da Concessão – CMD – inferior a 1 não caracteriza, por si só, infração contratual passível de penalização, ainda que reflita em desconto na remuneração. A infração contratual é caracterizada apenas nas hipóteses previstas na Cláusula 20.6.2.2 e no Anexo XXI – Penalidades.

QUESTÃO 192

Cláusula 20.7.6: "Os USUÁRIOS contabilizados nos equipamentos e dispositivos de contagem instalados na transferência da Estação Campo Belo serão desconsiderados para fins de aferição da RECEITA TARIFÁRIA devida à CONCESSIONÁRIA."

Não há justificativa para que tais passageiros sejam desconsiderados da apuração do montante de tarifa devida à Concessionária. Sendo assim, deverá ser excluída tal Cláusula ou reajustada passando a se prever a consideração de referidos passageiros, nesse sentido. Caso haja uma justificativa plausível para tanto, gostaríamos que nos fosse devidamente esclarecido.

RESPOSTA 192: Não se trata de pedido de esclarecimento, mas de sugestão de alteração do Contrato.

QUESTÃO 193

Contrato - Cláusula 22.1.3: "Obedecida a legislação em vigor, é permitida a exploração de mídias publicitárias em material rodante e nas estações, sendo



SECRETARIA DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 002/2016
PROCESSO STM Nº 000770/2015 – Concessão Linhas 5 Lilás e 17 Ouro

facultado ao PODER CONCEDENTE ocupar até 5% (cinco por cento) do espaço disponível, conforme critérios mercadológicos definidos pela CONCESSIONÁRIA, para veiculação de publicidade institucional, sendo a CONCESSIONÁRIA responsável pela instalação do material publicitário fornecido pelo PODER CONCEDENTE."

Essa Cláusula prevê que a Concessionária é responsável pela instalação de mídias publicitárias solicitadas pelo Poder Concedente, sem, contudo, haver qualquer previsão de ressarcimento pelos custos decorrentes de tal instalação. Considerando a imprevisibilidade das solicitações formuladas pelo Poder Concedente e os custos a elas associados, faz-se necessário que tais valores sejam ressarcidos à Concessionária, havendo a necessidade de previsão nesse sentido, no Contrato. Se não, gostaríamos que nos fosse esclarecido como se procederá nesses casos.

RESPOSTA 193: Não se trata de pedido de esclarecimento, mas de sugestão de alteração do Contrato. Não haverá qualquer ressarcimento adicional para a instalação do material publicitário fornecido pelo Poder Concedente nos termos da Cláusula 22.1.3, uma vez que a prestação desses serviços já faz parte do escopo das obrigações originais do Contrato de Concessão, e, portanto, precificadas pelas licitantes no momento da elaboração de suas propostas comerciais. Além disso, não há que se falar em imprevisibilidade, uma vez que o próprio contrato prevê, na Cláusula 22.13, que a instalação de mídias publicitárias somente ocorrerá em, no máximo 5% do espaço disponível, conforme critérios mercadológicos definidos pela própria Concessionária.

QUESTÃO 194

Contrato - Cláusula 22.1.3: "Obedecida a legislação em vigor, é permitida a exploração de mídias publicitárias em material rodante e nas estações, sendo facultado ao PODER CONCEDENTE ocupar até 5% (cinco por cento) do espaço disponível, conforme critérios mercadológicos definidos pela CONCESSIONÁRIA, para veiculação de publicidade institucional, sendo a CONCESSIONÁRIA responsável pela instalação do material publicitário fornecido pelo PODER CONCEDENTE."

Essa Cláusula prevê que a Concessionária é responsável pela instalação de mídias publicitárias solicitadas pelo Poder Concedente, sem, contudo, haver qualquer previsão de ressarcimento pelos custos decorrentes de tal instalação. Considerando a imprevisibilidade das solicitações formuladas pelo Poder Concedente e os custos a elas associados, faz-se necessário que tais valores sejam ressarcidos à Concessionária, havendo a necessidade de previsão nesse sentido, no Contrato. Se não, gostaríamos que nos fosse esclarecido como se procederá nesses casos.

RESPOSTA 194: Questão repetida – vide resposta a questão 194.



SECRETARIA DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 002/2016
PROCESSO STM Nº 000770/2015 – Concessão Linhas 5 Lilás e 17 Ouro

QUESTÃO 195

Contrato - Cláusula 29.6.1: "As conclusões alcançadas pela COMISSÃO DE DESMOBILIZAÇÃO possuem caráter meramente informativo e opinativo, não vinculando o PODER CONCEDENTE para a lavratura do TERMO PROVISÓRIO DE DEVOLUÇÃO."

Essa Cláusula prevê que as conclusões alcançadas pela Comissão possuem caráter meramente informativo e opinativo, não vinculando o Poder Concedente para a lavratura do Termo Provisório de Devolução. Ocorre que tais conclusões devem ser vinculativas até eventual decisão arbitral sobre o tema. Isto porque, do modo como consta redigida, essa cláusula se mostra abusiva posto que pode gerar obrigações adicionais à Concessionária sem antes haver a devida submissão aos meios contratuais de solução de conflitos. Assim, a redação dessa Cláusula deve ser ajustada para que se passe a prever que as conclusões da Comissão sejam vinculativas até eventual decisão arbitral sobre o tema.

RESPOSTA 195: Não se trata de pedido de esclarecimento, mas de sugestão de alteração do Contrato. A lavratura do Termo Provisório de Devolução é de responsabilidade de autoridade do Poder Concedente que não integrará a Comissão de Desmobilização. A Concessionária poderá se manifestar no relatório final da Comissão de Desmobilização, que será considerado quando da elaboração do Termo Provisório de Devolução, nos termos previstos na Cláusula 29.7 do Contrato, bem como manifestar-se, e apresentar suas razões técnicas, em caráter de recurso, caso discorde da decisão adotada pelo Poder Concedente no Termo Provisório de Devolução, observada a Cláusula 29.7 do Contrato.

QUESTÃO 196

Contrato - Cláusula 34.4: "Enquanto não estiver completa a integralização, nos termos da Cláusula 34.1, os acionistas da SPE são solidariamente responsáveis, independentemente da proporção das ações subscritas por cada um, perante o PODER CONCEDENTE, por obrigações da CONCESSIONÁRIA nos termos deste CONTRATO, até o limite do valor da parcela faltante para integralização."

Nos termos dessa Cláusula, enquanto não estiver completa a integralização, os acionistas da SPE são solidariamente responsáveis, até o limite do valor da parcela faltante para integralização. Esta obrigação, entretanto, está legalmente adstrita a sociedades limitadas, por força do art. 1.052, do Código Civil. Assim, a previsão contratual, para uma sociedade anônima, é ilegal. Desse modo, deverá essa Cláusula deverá ser excluída, sob pena de ilegalidade.

RESPOSTA 196: Não se trata de pedido de esclarecimento, mas de sugestão de alteração do Contrato. Não há qualquer incompatibilidade entre a Cláusula 34.4 e a legislação vigente. A solidariedade entre devedores, conforme o artigo 265 do Código Civil, pode resultar tanto da lei quanto da vontade das partes, sendo a Cláusula 34.4 do Contrato representativa desta última hipótese.

QUESTÃO 197

Contrato - "Cláusula 36.1: Dependem de prévia anuência do PODER CONCEDENTE, sem prejuízo das demais hipóteses previstas neste CONTRATO e na legislação e



SECRETARIA DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 002/2016
PROCESSO STM Nº 000770/2015 – Concessão Linhas 5 Lilás e 17 Ouro

regulação aplicável, os seguintes atos eventualmente praticados pela CONCESSIONÁRIA, sob pena de aplicação das sanções previstas no ANEXO XXI – PENALIDADES e neste CONTRATO, inclusive podendo ensejar a decretação da caducidade da CONCESSÃO: (...) (iv) criação de subsidiárias, inclusive para exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS;"

A Cláusula em questão estabelece que a exploração de receitas acessórias é condicionada à prévia anuência do Poder Concedente. Contudo, não há justificativa plausível para a imposição de tal anuência na medida em que a exploração de tais receitas é executada por conta e risco da Concessionária. Dessa forma, caso o Poder Concedente venha a rejeitar o plano de exploração da Concessionária, haverá injustificada redução de receitas projetadas pela Concessionária em sua proposta, sem que esta possa de qualquer forma, opor-se à determinação do Poder Concedente ou, até mesmo, pleitear o reequilíbrio econômico-financeiro da contratação. Assim, deverá haver a exclusão da necessidade de prévia aprovação para exploração de receitas acessórias.

RESPOSTA 197: A interpretação indicada para a Cláusula 36.1.(iv) é equivocada. A Cláusula 36.1.(iv) não exige prévia anuência do Poder Concedente para a exploração de Receitas Acessórias, mas exige esta prévia anuência tão somente para a criação de subsidiárias da SPE, ainda que para a exploração de Receitas Acessórias.

QUESTÃO 198

Contrato - Cláusula 36.1: "Dependem de prévia anuência do PODER CONCEDENTE, sem prejuízo das demais hipóteses previstas neste CONTRATO e na legislação e regulação aplicável, os seguintes atos eventualmente praticados pela CONCESSIONÁRIA, sob pena de aplicação das sanções previstas no ANEXO XXI – PENALIDADES e neste CONTRATO, inclusive podendo ensejar a decretação da caducidade da CONCESSÃO: (...) (vi) contratação ou alteração na cobertura de seguros, na seguradora contratada e/ou nas garantias contratadas pela CONCESSIONÁRIA e relacionadas ao presente CONTRATO, mesmo aquelas cuja contratação seja decorrente do quanto estabelecido em sede do procedimento das REVISÕES ORDINÁRIAS, nos termos da Cláusula 58;"

Essa Cláusula estabelece que a contratação de seguros, bem como sua alteração, dependem de prévia anuência do Poder Concedente. Tal cláusula contradiz o que estabelece a própria cláusula 58.9, do Contrato, que prevê que as condições de contratação dos seguros (valor de cobertura, coberturas incluídas, dentre outros) serão fixadas com exclusividade pela Concessionária. Dessa forma, deverá haver a exclusão da necessidade de prévia autorização para a contratação de seguros, em compatibilidade com as disposições contratuais existentes.

RESPOSTA 198: Não se trata de pedido de esclarecimento, mas de sugestão de alteração do Contrato. Não há qualquer contradição entre a Cláusula 36.1.(vi) e a Cláusula 58.9, já que esta última apenas atribui à Concessionária o risco pela estipulação dos níveis de cobertura, valores segurados e níveis de franquia, não afastando a necessidade de anuência do Poder Concedente quanto à contratação ou alteração de quaisquer seguros ou garantias.



SECRETARIA DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 002/2016
PROCESSO STM Nº 000770/2015 – Concessão Linhas 5 Lilás e 17 Ouro

QUESTÃO 199

Contrato - "Cláusula 40.1.1: A responsabilidade da CONCESSIONÁRIA de que trata a Cláusula 40.1, (xiii), perdurará mesmo depois de encerrado o CONTRATO, podendo o PODER CONCEDENTE buscar o ressarcimento previsto na referida cláusula junto aos acionistas da CONCESSIONÁRIA, na forma da legislação societária, no caso de extinção da SPE."

Prevê esta Cláusula que a responsabilidade da CONCESSIONÁRIA perdurará mesmo após encerrado o CONTRATO. Entretanto, o conceito de responsabilidade mesmo depois de encerrado o CONTRATO é demasiadamente amplo. A cláusula, assim, é ilegal, posto que extrapola os limites de responsabilidade definidos na Lei de Sociedades Anônimas. Portanto, deve haver a exclusão desta cláusula ou, se não, uma delimitação clara de seus limites de responsabilidade, bem como o prazo pelo qual responderão os acionistas pelos atos da SPE, sob pena de, se assim restar mantida sua redação, implicará em ilegalidade de sua previsão no Contrato.

RESPOSTA 199: Não se trata de pedido de esclarecimento, mas de sugestão de alteração do Contrato. A própria Cláusula 40.1.(xiii) estabelece os limites de responsabilidade da Concessionária e, no caso de extinção da SPE, de seus acionistas.

QUESTÃO 200

Contrato - Cláusula 46.1: "Constituem, dentre outros, riscos de engenharia e de operação assumidos pela CONCESSIONÁRIA:" (...) (vii) atrasos e custos adicionais na execução de obras relacionados às interferências, tais como, fibra ótica, dutos de água e esgoto, dutos de gases, dutos de petróleo, vias de transmissão ou distribuição de energia, para as obras realizadas pela CONCESSIONÁRIA;"

O Contrato de Concessão estabelece que é risco da concessionária os atrasos relacionados às interferências, tais como, fibra ótica, dutos de água e esgoto, dutos de gases, dutos de petróleo, vias de transmissão ou distribuição de energia. Contudo, o risco com sujeições não previstas não pode ser atribuído exclusivamente a Concessionária, uma vez que não foram fornecidos os estudos sobre as interferências atualmente existentes nos bens vinculados à Concessão, tampouco será possível, em caso de assunção de INVESTIMENTOS ADICIONAIS, identificar essas interfaces no momento de execução de obrigações adicionais. Sendo assim, deverá ser tal risco alocado ao Poder Concedente posto que possui maior capacidade de mitigação para tanto. Caso assim não entenda, solicita-se que seja esclarecido o real alcance dessa Cláusula.

RESPOSTA 200: Não se trata de pedido de esclarecimento, mas de sugestão de alteração do Contrato. A Cláusula 46.1.(vii) atribui à Concessionária os riscos de atrasos e custos adicionais na execução de obras relacionados às interferências, tais como, fibra ótica, dutos de água e esgoto, dutos de gases, dutos de petróleo, vias de transmissão ou distribuição de energia, para as obras que forem realizadas pela Concessionária ao longo da Concessão, por obrigação contratual ou por decisão da Concessionária. Quanto à alocação destes riscos para o caso de assunção de Investimentos Adicionais, aplica-se a disciplina da Cláusula 54.1.(xx).



SECRETARIA DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 002/2016
PROCESSO STM Nº 000770/2015 – Concessão Linhas 5 Lilás e 17 Ouro

QUESTÃO 201

Contrato - "Cláusula 46.2: ""Constuem, dentre outros, riscos econômico-financeiros assumidos pela CONCESSIONÁRIA:"" (...) (vi) redução do valor total auferido a título de TARIFA DE REMUNERAÇÃO em razão da ausência de registro eletrônico de USUÁRIOS que tenham utilizado os serviços de transporte de passageiros prestados pela CONCESSIONÁRIA, inclusive em razão de falta de energia elétrica, atos de vandalismo, e outros eventos cujo risco tenha sido alocado à CONCESSIONÁRIA, nos termos deste CONTRATO, excepcionados somente os casos em que o risco de ocorrência do evento ensejador da ausência de registro eletrônico de USUÁRIOS seja exclusivamente atribuído ao PODER CONCEDENTE, nos termos deste CONTRATO;"

Deve-se atentar ao fato de que há incontáveis e imprevisíveis situações que podem impedir a contabilização eletrônica dos passageiros transportados, sem que tenha havido a culpa da Concessionária. Dessa forma, não se pode atribuir à Concessionária a responsabilização pelos eventos como a falta de fornecimento de energia elétrica e atos de vandalismo, posto que a Concessionária não pode coibi-los, em função da ausência de titularidade do Poder de Polícia, entre outros eventos que podem ensejar a indevida redução da arrecadação tarifária sem culpa da Concessionária. Em função do exposto, referida Cláusula deverá ser alterada para a Sendo assim, deverá ser tal risco alocado ao Poder Concedente posto que possui maior capacidade de mitigação para tanto ou, caso assim não entenda, alternativamente, deve restar previsto mecanismo de contabilização estimada de passageiros, por força de eventos não imputáveis à Concessionária.

RESPOSTA 201: Não se trata de pedido de esclarecimento, mas de sugestão de alteração do Contrato. A Cláusula 46.2.(vi) aloca à Concessionária o risco de redução do valor total auferido a título de Tarifa de Remuneração em razão da ausência de registro eletrônico de Usuários que tenham utilizado os serviços de transporte de passageiros prestados pela Concessionária, inclusive em razão de falta de energia elétrica, atos de vandalismo, e outros eventos cujo risco tenha sido alocado à Concessionária, excetuando-se apenas as hipóteses em que a ausência de registro eletrônico de Usuários decorra de evento cujo risco foi imputado contratualmente ao Poder Concedente.

QUESTÃO 202

Contrato - Cláusula 51.1.3: "Rever o valor da TARIFA DE REMUNERAÇÃO da CONCESSIONÁRIA, em observância ao artigo 9º, §9º, da Lei Federal n.º 12.587/2012, objetivando a transferência de parcela dos ganhos de eficiência e produtividade setoriais ao PODER CONCEDENTE, mediante aplicação de critérios objetivos, fixados pelo PODER CONCEDENTE, para avaliação dos ganhos de eficiência e produtividade, em processo administrativo no qual assegurada a participação da CONCESSIONÁRIA, sempre respeitando as condições de financiabilidade da CONCESSÃO."



SECRETARIA DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 002/2016
PROCESSO STM Nº 000770/2015 – Concessão Linhas 5 Lilás e 17 Ouro

Essa cláusula prevê a possibilidade de revisão ordinária da tarifa, objetivando a transferência de parcela dos ganhos de eficiência e produtividade da CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE. Contudo, não há maiores detalhes acerca dos critérios em que tal revisão será processada, sujeitando a Concessionária a risco incompatível com um projeto de longo prazo custeado, primordialmente, pelas tarifas cobradas. Dessa forma, deverá haver exclusão da cláusula em questão ou, alternativamente, a previsão de um limite percentual máximo de desconto a cada revisão.

RESPOSTA 202: Não se trata de pedido de esclarecimento, mas de sugestão de alteração do Contrato. A Cláusula 51.1.3 é compatível com o disposto no artigo 9º, §9º, da Lei Federal nº 12.587/2012, sendo a Tarifa de Remuneração revista quando for possível a identificação de ganhos de eficiência e produtividade setoriais, parcela dos quais deverá ser transferida ao Poder Concedente, mediante aplicação de critérios objetivos, assegurando-se a participação da Concessionária no procedimento de revisão contratual.

QUESTÃO 203

Contrato - Cláusula 52.6: "O PODER CONCEDENTE poderá, motivadamente, no exercício do poder de alteração unilateral do CONTRATO, determinar a execução de INVESTIMENTOS ADICIONAIS que sejam necessários à preservação do interesse público, adotando-se, no que cabível, o procedimento previsto neste CAPÍTULO XI, e assegurando-se o correspondente reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO e a aplicação da Cláusula 71.2."

Essa Cláusula deverá ser ajustada/complementada para que reste expressamente previsto que, no caso de os INVESTIMENTOS ADICIONAIS a serem impostos pelo PODER CONCEDENTE, haverá obrigatoriedade de que o PODER CONCEDENTE submeta, previamente, à Concessionária os projetos, bem como demonstre a viabilidade dos mesmos face o acréscimo de demanda e tarifa projetados. Ademais, deve-se constar que, na hipótese de realização dos investimentos pelo Poder Concedente, por si, por outras entidades da Administração Indireta, ou mediante contratações de terceiros, o Poder Concedente deve assumir, expressa e integralmente, os riscos relacionados aos projetos, os riscos de demanda acional mínimo para cobertura dos custos operacionais e de manutenção, cumprimento do cronograma, danos decorrentes dos investimentos, responsabilidade civil da obra, limites de custo operacional, bem como de todo e qualquer risco relacionado a estes investimentos que gerem custos adicionais à Concessionária não remunerados por meio de tarifa mínima adicional. Se não, gostaríamos que nos fosse esclarecido como se procederá nesses casos.

RESPOSTA 203: Não se trata de pedido de esclarecimento, mas de sugestão de alteração do Contrato. O Contrato prevê detalhadamente a alocação dos riscos no contrato, dentre os quais o risco do Poder Concedente quanto a *“prejuízos ocasionados à CONCESSIONÁRIA e à operação das LINHAS em razão da realização de INVESTIMENTOS ADICIONAIS diretamente pelo PODER CONCEDENTE ou por entidades da Administração Indireta, ou, ainda, mediante a contratação de terceiros, nos termos da Cláusula 53.3”* (Cláusula 47.1.(x)), bem como o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro nas hipóteses de *“modificação unilateral, imposta pelo PODER*



SECRETARIA DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 002/2016
PROCESSO STM Nº 000770/2015 – Concessão Linhas 5 Lilás e 17 Ouro

CONCEDENTE, das condições de execução do CONTRATO, desde que, como resultado direto dessa modificação, verifique-se efetiva e substancial alteração dos custos ou da remuneração da CONCESSIONÁRIA, para mais ou para menos” (Cláusula 49.6.(i)).

QUESTÃO 204

Contrato - "Cláusula 56.2: "A inclusão de INVESTIMENTOS ADICIONAIS, na forma prevista neste 0, importará na prévia análise de eventual necessidade e/ou capacidade de obtenção de financiamento(s) adicional(is) pela CONCESSIONÁRIA, nos termos da Cláusula 71.2, inciso (i), bem como na eventual necessidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, a qual poderá se dar concomitantemente à inclusão de INVESTIMENTOS ADICIONAIS ou, excepcionalmente, em momento posterior, devendo-se considerar, necessariamente, a integralidade dos investimentos e custos de qualquer natureza, diretos e indiretos, inclusive de mobilização, incorridos pela CONCESSIONÁRIA."

Primeiramente, deve ser corrigida a menção ao Item "0", constante não apenas desta Cláusula como de outras no decorrer deste Contrato. A Cláusula 56.2 abre a possibilidade de, excepcionalmente, haver o reequilíbrio econômico-financeiro de obrigações não previstas em momento posterior à sua execução. Contudo, é necessário que esta Cláusula seja ajustada de tal modo que se preveja que tal excepcionalidade só venha a ser aplicada em caso de manifestação expressa e formal acerca da concordância, por parte da Concessionária, nesse sentido.

RESPOSTA 204: Não se trata de pedido de esclarecimento, mas de sugestão de alteração do Contrato. O Contrato não prevê a manifestação expressa e formal de concordância da Concessionária como condição para a inclusão de Investimentos Adicionais, ainda que o reequilíbrio econômico-financeiro ocorra, excepcionalmente, em momento posterior à execução dos Investimentos Adicionais.

QUESTÃO 205

Contrato - Cláusula 56.4: "Na hipótese de inclusão de INVESTIMENTOS ADICIONAIS, não se aplica o disposto na Cláusula 50.9, de forma que todos os custos com diligências e estudos necessários à plena instrução do pedido de reequilíbrio serão suportados pela CONCESSIONÁRIA, sendo o valor correspondente incorporado no cálculo do reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO."

Necessário deixar evidenciado e exposto, nessa Cláusula, que os custos somente serão suportados pela Concessionária quando a solicitação dos INVESTIMENTOS ADICIONAIS tenha partido da própria Concessionária. Sendo assim, deverá haver ajuste em sua redação para que se passe a prever tal condicionante.

RESPOSTA 205: Não se trata de pedido de esclarecimento, mas de sugestão de alteração do Contrato. A Cláusula 50.9 do Contrato não é aplicável à hipótese de inclusão de Investimentos Adicionais, independentemente de quem tenha sido o responsável pela solicitação de inclusão do Investimento Adicional, sendo todos os custos com diligências e estudos computados para a definição do reequilíbrio



SECRETARIA DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 002/2016
PROCESSO STM Nº 000770/2015 – Concessão Linhas 5 Lilás e 17 Ouro

econômico-financeiro do Contrato correspondente à inclusão de Investimentos Adicionais, observando-se o disposto nas Cláusulas 53.4.1.2 e 53.6, nas hipóteses em que a realização dos Investimentos Adicionais não seja aprovada.

QUESTÃO 206

Contrato - Cláusula 57.8: "A GARANTIA DE EXECUÇÃO deverá abranger todos os fatos ocorridos durante a sua vigência, ainda que o sinistro seja comunicado pelo PODER CONCEDENTE após a superação do termo final de vigência da GARANTIA DE EXECUÇÃO, devendo abranger as hipóteses de responsabilização do PODER CONCEDENTE, ou de qualquer das entidades da Administração Indireta, por qualquer ato ou fato decorrente da atuação da CONCESSIONÁRIA, seus prepostos ou subcontratados, incluindo, mas não se limitando, a danos ambientais, responsabilidade civil, fiscal e trabalhista, penalidades regulatórias, dentre outros."

"Os artigos 205 e 206 do Código Civil brasileiro, assim dispõem:

"Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

Art. 206. Prescreve:

§ 1º Em um ano:

(...)

II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuidade do segurador;

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;

No nosso entendimento, o Poder Concedente não poderia comunicar o sinistro, após o termo final de vigência da Garantia de Execução, haja vista que tal disposição fere os artigos 205 e 206 supramencionados. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA 206: O entendimento não está correto. Não há incompatibilidade entre a cláusula 57.8 e a legislação vigente.

QUESTÃO 207

Contrato - "Cláusula 58.4.2: ""58.4.2. Seguro de Responsabilidade Civil, incluindo:

(i) danos causados a terceiros;

(ii) cobertura adicional para responsabilidade cruzada, considerando os bens do METRÔ e da CPTM existentes na área de influência das LINHAS;

(iii) transporte de passageiros nos trens e permanência nas estações;

(iv) acidentes envolvendo terceiros, ao longo da LINHAS, nas estações, bem como nas áreas externas e nas ÁREAS REMANESCENTES utilizadas nas atividades inerentes, acessórias ou complementares ao SERVIÇO CONCEDIDO, bem como na implementação de projetos associados e demais atividades envolvendo a exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS;

(v) acidentes de trabalho para os empregados envolvidos, conforme legislação em vigor; e

(vi) poluição súbita."

"Sobre as coberturas para danos ambientais e responsabilidade civil, as mesmas não



SECRETARIA DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 002/2016
PROCESSO STM Nº 000770/2015 – Concessão Linhas 5 Lilás e 17 Ouro

fazem parte da modalidade de seguro garantia, a qual é regida pela circular SUSEP 477/2013 e prevê todas as coberturas possíveis para este ramo. Ademais, as coberturas de danos ambientais e de responsabilidade civil encontram abrigo em outro ramo securitário (seguro de responsabilidade civil com cobertura específica para danos ambientais). Argumento contínuo, destacamos que o próprio item 58.4.2 da minuta do contrato requer a contratação de seguro específico de responsabilidade civil, inclusive com cobertura de poluição súbita (que faz parte da cobertura de danos ambientais). Ou seja, além do impedimento do próprio seguro garantia em apresentar tais coberturas, reforço que o contrato já estará segurado perante tais possíveis danos, isto mediante seguro característico e previsto no item 58.4.2. Neste contexto, solicitamos que seja avaliado e modificado na medida do possível as mencionadas cláusulas da minuta de contrato."

RESPOSTA 207: A regulação do setor em vigor será observada, sendo vedada a inclusão de qualquer condicionante ou rito para a execução da apólice além das estritamente legais e emanadas do órgão regulador brasileiro competente.

QUESTÃO 208

Contrato - Cláusula 64.3: "Na hipótese de substituição de qualquer dos subcontratados previstos na Cláusula 64.2, deverá haver a expressa não-objeção do PODER CONCEDENTE, sendo obrigatória a comprovação de que a nova empresa subcontratada também detenha as condições técnicas e financeiras suficientes para a perfeita execução do CONTRATO, nos termos da Cláusula 64.2.1."

Ora, a necessidade de aprovação prévia de toda e qualquer subcontratação, indistintamente, além de desnecessária, acaba por retirar, da Concessionária, sua liberdade de contratar, bem como reduz sua eficiência, de modo a trazer prejuízos à própria execução contratual. Complementarmente, o atraso na obtenção da não objeção poderá acarretar em descumprimento do cronograma, com a incidência das penalidades previstas contratualmente. Desse modo, é necessário ajustar a redação dessa Cláusula de modo que a necessidade de aprovação seja limitada ao escopo principal e que seja fixado um prazo máximo para a apresentação da não objeção, pelo Poder Concedente, bem como se passe a prever que essa não objeção somente não será concedida em caso de inequívoco e cabal descumprimento dos requisitos objetivos previstos na cláusula 64.3.

RESPOSTA 208: A interpretação apontada para a Cláusula 64.3 está equivocada. A Cláusula 64.3 não exige a aprovação prévia do Poder Concedente para toda e qualquer subcontratação, indistintamente, mas apenas para a subcontratação do escopo principal dos serviços necessários à realização dos Investimentos Adicionais, conforme previsto na Cláusula 64.2, bem como para a alteração dos subcontratados previstos na Cláusula 64.2. Para as demais subcontratações, que não se enquadrem na hipótese prevista na Cláusula 64.2, não será exigida qualquer autorização ou aprovação prévia do Poder Concedente, na contratação ou na substituição de subcontratado, aplicando-se, nesses casos, o disposto na Cláusula 63.2 do Contrato.

QUESTÃO 209

Contrato: Cláusula 67.3: "No caso de extinção da CONCESSÃO, o PODER CONCEDENTE poderá, a depender do evento motivador da extinção do CONTRATO



SECRETARIA DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 002/2016
PROCESSO STM Nº 000770/2015 – Concessão Linhas 5 Lilás e 17 Ouro

e conforme previsões deste CAPÍTULO: (...)"

Referida cláusula define as prerrogativas do Poder Concedente, “a depender do evento motivador da extinção do CONTRATO”. Para evitar eventuais ilegalidades quando da aplicação desta cláusula, bem como para se garantir a devida segurança jurídica ao Contrato, é imprescindível que a cláusula seja revista e ajustada, a fim de restarem previstas as consequências de extinção caso a caso, de acordo com as razões da extinção, se decorrente do advento do termo contratual, encampação, caducidade, rescisão, falência ou extinção da SPE ou anulação.

RESPOSTA 209: Não se trata de pedido de esclarecimento, mas de sugestão de alteração do Contrato. De todo modo, não há qualquer ilegalidade na Cláusula 67.3, na medida em que a própria Cláusula 67.3 assegura que os poderes atribuídos ao Poder Concedente, arrolados em seus incisos, serão exercidos em conformidades com as previsões do Capítulo XVI – Extinção da Concessão, o qual traz as peculiaridades aplicáveis para cada hipótese de extinção contratual.

QUESTÃO 210

Contrato - Cláusula 72.3: "Na hipótese de extinção da CONCESSIONÁRIA ou de qualquer de seus acionistas por decretação de falência fraudulenta ou dissolução da CONCESSIONÁRIA por deliberação de seus acionistas, aplicar-se-ão as mesmas disposições referentes à caducidade da CONCESSÃO, com instauração do devido processo administrativo para apuração do efetivo prejuízo e determinação das sanções aplicáveis."

Do modo como resta redigida, esta cláusula admite que, na hipótese de extinção de acionistas da SPE por decretação de falência fraudulenta, aplicar-se-ão as mesmas disposições referentes à caducidade da CONCESSÃO. Ocorre que tal previsão extrapola o quanto previsto no art. 38, da Lei Federal n.º 8.987/95 e, em função do princípio da legalidade administrativa merece ser, portanto, excluída.

RESPOSTA 210: Não se trata de pedido de esclarecimento, mas de sugestão de alteração do Contrato. Não há qualquer incompatibilidade entre a Cláusula 72.3 e a legislação vigente.

QUESTÃO 211

Cláusula 78 - ARBITRAGEM

A Cláusula 78 traz a arbitragem como meio de solução de conflitos. Entretanto, limita-se a arbitragem aos temas expressamente previstos na Cláusula 78.2, esvaziando-se o meio de solução de conflitos e limitando-o sem justificativa, trazendo uma insegurança jurídica à Concessão. Além disso, trata-se de compromisso arbitral “vazio”, sem previsão expressa às regras que conduzirão tal arbitragem, o que pode levar a conflitos quando da necessidade de instituição de tribunal arbitral e a necessidade de as partes terem de recorrer ao judiciário para tanto. Com isso, a razão de ser da arbitragem pode restar frustrada. Para evitar conflitos adicionais aos



SECRETARIA DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 002/2016
PROCESSO STM Nº 000770/2015 – Concessão Linhas 5 Lilás e 17 Ouro

já decorrentes da execução do objeto contratual pelas Partes, é imprescindível a exclusão da cláusula 78.2, bem como a previsão expressa com relação às regras da Arbitragem, tais como, minimamente, a Câmara Arbitral e regulamentos eleitos previamente, a divisão, desde a instauração, dos custos com a arbitragem, entre outros. Além disso, os honorários advocatícios devem ser também objeto de ressarcimento pela parte vencida. Por fim, é imprescindível que, por se tratar de um mecanismo externo e independente de solução de conflitos, a cláusula seja revista/ajustada para que seja garantido um procedimento arbitral neutro, excluído todas as disposições que dão ao Poder Concedente poderes na instauração ou condução do procedimento.

RESPOSTA 211: Não se trata de pedido de esclarecimento, mas de sugestão de alteração do Contrato. A Cláusula 78 disciplina as regras aplicáveis ao uso da via arbitral como mecanismo de solução de controvérsias, bem como seus limites e condições.

QUESTÃO 212

Contrato - N/A - Das implicações quando do não atendimento, pelo Poder Concedente, dos prazos contratuais.

O contrato traz em seu bojo diversos prazos a serem observados pela Concessionária e pelo Poder Concedente. Contudo, não há uma reciprocidade em relação às consequências pelo não atendimento dos prazos pelas Partes. Os prazos a serem cumpridos pelo Poder Concedente, em especial aqueles atinentes às aprovações de planos, projetos, entre outros, são meramente indicativos. Assim, deverá haver uma revisão das Cláusulas contratuais, nesse sentido, de modo a se prever, expressa e objetivamente, que, no caso de não atendimento de prazos pelo Poder Concedente, haverá a aprovação tácita dos planos, projetos e demais autorizações, bem como que tal risco seja expressamente alocado ao Poder Concedente, com a consequente revisão do Contrato.

RESPOSTA 212: Não se trata de pedido de esclarecimento, mas de sugestão de alteração do Contrato. O contrato disciplina os deveres e direitos de cada parte contratual, bem como as consequências para o descumprimento, quando existentes.

QUESTÃO 213

Contrato - N/A - Do limite de responsabilização das Partes

Em contratos como o presente, é imprescindível à segurança jurídica que sejam previstas cláusulas que limitem a responsabilidade das Partes em um percentual pré-definido, seja para responsabilidade civil, como para penalidades. Além disso, faz-se necessária a previsão expressa acerca de limitação em relação a responsabilidade por danos indiretos. Caso assim não se entenda, solicitamos que nos seja devidamente esclarecida a sua não previsão.



SECRETARIA DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 002/2016
PROCESSO STM Nº 000770/2015 – Concessão Linhas 5 Lilás e 17 Ouro

RESPOSTA 213: Não se trata de pedido de esclarecimento, mas de sugestão de alteração do Contrato. Não será reconhecida qualquer limitação de responsabilidade que não tenha sido expressamente prevista no Contrato, salvo quando decorrer diretamente da legislação vigente.

QUESTÃO 214

Contrato - N/A - Da confidencialidade

Imprescindível que haja, nesse Contrato, previsão de Cláusula de confidencialidade, de modo a proteger a Concessionária e seus fornecedores nesse sentido. Caso assim não entenda pertinente, solicitamos que nos seja devidamente esclarecida a sua não previsão.

RESPOSTA 214: Não se trata de pedido de esclarecimento, mas de sugestão de alteração do Contrato. As hipóteses de confidencialidade e preservação de sigilo são as expressas no Contrato e na legislação vigente.

QUESTÃO 215

Anexo I, do Edital: Diretrizes Operacionais Mandatórias das Linhas - Item 2.8: "Quando por qualquer razão, sobrevier interrupção do serviço, a CONCESSIONÁRIA deverá proceder à devolução do título de transporte aos usuários. A devolução, em qualquer caso, será de títulos de transporte unitários."

Solicita-se detalhamento quanto a definição de "Interrupção do Serviço".

RESPOSTA 215: Qualquer interrupção na circulação de trens, mesmo que seja parcial.

QUESTÃO 216

Anexo I, do Edital: Diretrizes Operacionais Mandatórias das Linhas

Item 6.1: "A CONCESSIONÁRIA deverá prover e disponibilizar ao PODER CONCEDENTE um sistema informatizado que permita a visualização, emissão periódica de relatórios e o tratamento de dados que permitam a extração de relatórios pré-definidos ou customizados, de acordo com as possíveis demandas, com o que possa se ter a seu dispor, minimamente, informações ou imagens sobre: Intervalo programado e real durante todo o período operacional; Tempo de percurso programado e real; Viagens programadas e viagens diárias realizadas, por faixa horária; Entradas/transferências de usuários por estação, por intervalo de tempo; Falhas/ocorrências do sistema elétrico, sinalização, material rodante e demais equipamentos e suas respectivas atuações; Ocorrências com usuários; Interrupção de serviço acima de 3 intervalos entre trens (Incidente Notável); Consumo de energia elétrica; Índice de rejeição de títulos de transporte; Níveis de lotação dos trens por faixa horária; Ocorrências de segurança pública; Ocorrências de acidentes com usuários por local e faixa horária; Disponibilidade operacional diária da frota de trens; Ocorrências que venham a afetar a segurança operacional conforme conceituação da COMPANHIA DO METRÔ ("COPESE"); Imagens internas e externas das diversas dependências das instalações, estações, túneis, etc; Controle de fluxo nos bloqueios de entrada, saída e transferência, nas dependências das estações túneis e outros



SECRETARIA DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 002/2016
PROCESSO STM Nº 000770/2015 – Concessão Linhas 5 Lilás e 17 Ouro

modos de interligação entre a Linha concedida e os outros modais que com ela tenham interface."

Questiona-se: a instalação do Sistema Informatizado encontra-se prevista no escopo do Contrato ? E a sua manutenção ?

RESPOSTA 216: A implantação e a manutenção do Sistema Informatizado é de total responsabilidade da Concessionária.

QUESTÃO 217

Anexo I, do Edital: "Diretrizes Operacionais Mandatórias das Linhas - Item 8.2: "A CONCESSIONÁRIA poderá adaptar a operação para graus de automação superiores GoA3 (DTO – Driverless Train Operation) ou GoA4 (UTO – Unattended Train Operation) por sua conta e risco."

Questiona-se:

Questão 1) Todos os custos decorrentes de um upgrad do GoA2 a GoA4 (como por exemplo: sistemas complementares, redundâncias de sistemas existentes etc.) ficarão a cargo da Concessionária?

Questão 2) No caso de serem necessárias obras civis para o upgrade do GoA2 a GoA4, os custos de tais atualizações também ficarão a cargo da Concessionária?

RESPOSTA 217: Questão 1 e 2: Todos os custos ficarão a cargo da Concessionária.

QUESTÃO 218

Anexo II, do Edital: Indicadores Para Monitoramento do Desempenho Operacional das Linhas - Item 8: "INDICADOR DE QUALIDADE DO SERVIÇO PRESTADO (IQS). A avaliação da qualidade da operação prestada pela CONCESSIONÁRIA será determinada pelo Indicador de Qualidade do Serviço Prestado – IQS, o qual será calculado, a partir dos indicadores anteriormente apresentados, de acordo com a seguinte fórmula: $[IQS = (0,2 \times INT) + (0,2 \times TMP) + (0,05 \times ICO) + (0,1 \times IAL) + (0,1 \times ICL) + (0,1 \times IRG) + (0,25 \times ISU)]$

"Dispõe a Cláusula 38.2, do Contrato: "O IQS será calculado de acordo com a seguinte fórmula, para cada LINHA da CONCESSÃO: $[IQS= (0,2 \times INT) + (0,2 \times TMP) + (0,05 \times ICO) + (0,1 \times IAL) + (0,1 \times ICL) + (0,05 \times IRG) + (0,3 \times ISU)]$."

Verifica-se que a fórmula indicado no Item 8, do Anexo II, do Edital, diverge com a prevista na Cláusula 38.2, da minuta de Contrato. Sendo assim, requer-se o esclarecimento sobre qual formula deve ser considerada."

RESPOSTA 218: Devem-se considerar os pesos indicados no Anexo II, de forma que o cálculo do IQS ocorrerá a partir da fórmula constante do item 8 do Anexo II: $IQS=(0,2 \times INT)+(0,2 \times TMP)+(0,05 \times ICO)+(0,1 \times IAL) + (0,1 \times ICL)+(0,1 \times IRG)+(0,25 \times ISU)$.

QUESTÃO 219

Anexo IV, do Edital: Diretrizes de Manutenção Mandatórias das Linhas 5 - Lilás e 17 - Ouro - N/A - O PODER CONCEDENTE entregará para a CONCESSIONÁRIA toda



SECRETARIA DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 002/2016
PROCESSO STM Nº 000770/2015 – Concessão Linhas 5 Lilás e 17 Ouro

documentação recebida dos fornecedores das Linhas 5 – Lilás e 17 – Ouro e, a partir dessa documentação, a CONCESSIONÁRIA deverá: I. Providenciar todos os recursos adicionais necessários à manutenção dos sistemas, equipamentos, instalações e estruturas (documentação técnica, treinamento, sobressalentes, ferramentas, dispositivos especiais);

Em decorrência do exposto no referido Anexo, requer-se a disponibilização, para fins de análise prévia à composição da oferta, de toda a documentação.

RESPOSTA 219: Os dados constantes do edital e seus anexos são suficientes para efeito de formulação da proposta considerando as estimativas de custos de operação e manutenção pela Proponente. A documentação recebida dos fornecedores das Linhas 5 - Lilás e 17 – Ouro será disponibilizada à futura Concessionária, conforme previsto no item 18 do Anexo VIII - Descrição da Situação Atual da Linha 5 – Lilás no Trecho Capão Redondo/Adolfo Pinheiro e item 1 do Anexo XII – Volume II - Recebimento de Edificações e Via Permanente. Contudo, qualquer documento da implantação das linhas, pode ser consultado, desde que solicitado diretamente, na via correspondente do Metrô, declinando a respeito e referenciando os documentos desejados. A solicitação poderá ser efetuada ao SIC do Metrô – sic@metrosp.com.br Além dos recursos que a Concessionária vai receber do Poder Concedente, deverá providenciar os demais recursos que julgar necessários.

QUESTÃO 220

Anexo IV, do Edital: Diretrizes de Manutenção Mandatórias das Linhas 5 - Lilás e 17 - Ouro - N/A - A CONCESSIONÁRIA deverá possuir, no mínimo, os recursos e ferramentas de manutenção, abaixo listados: - Sobressalentes para todos os sistemas e equipamentos; - Ferramentas e dispositivos especiais, conforme requisitos de manutenção; - Ferramentas de Software requeridos pelos processos de manutenção; - Documentos de todos os protocolos de comunicação, abertos ou não; - Manuais e documentos relacionados e necessários ao desenvolvimento dos processos de manutenção; - Instrumentos mecânicos, eletromecânicos e eletrônicos requeridos pelos processos de manutenção; -Dispositivos de testes requeridos pelos processos de manutenção. -Veículos de manutenção requeridos pelos processos de manutenção -Equipamentos suporte requeridos pelos processos de manutenção.

"Entendemos que os recursos e ferramentas de manutenção, listados na referida disposição contratual, que a Concessionária deverá possuir, está atrelado ao que a Concessionária irá receber para as distintas frotas. Sendo assim, solicita-se esclarecimentos sobre o que será entregue à Concessionária."

RESPOSTA 220: O entendimento não está correto. A Concessionária deverá providenciar os recursos que considerar necessários, além dos recursos que vai receber do Poder Concedente, de acordo com os Anexos do Edital.

QUESTÃO 221

Anexo V, do Edital: Indicadores dos Serviços de Manutenção das Linhas - "Item 1.1: "Manutenção do Material Rodante (MRO) - Disponibilidade de trens para atendimento do Programa de Oferta de Trens nos picos e o desempenho do Material Rodante Objetivo: Monitorar a disponibilização de trens nos horários de pico e o desempenho



SECRETARIA DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 002/2016
PROCESSO STM Nº 000770/2015 – Concessão Linhas 5 Lilás e 17 Ouro

do Material Rodante. É um indicador mensal obtido da disponibilidade de trens para atendimento do Programa de Oferta de Trens (POT) nos picos (DISPMRO) e sua quilometragem média entre ocorrências urgentes (MKBO), dentro de faixas operacionalmente aceitáveis."

Considerando o disposto no Item mencionado, requer-se o fornecimento de informações sobre os Índices de Disponibilidade praticados pelo atual mantenedor (METRÔ/SP).

RESPOSTA 221: Disponibilidade de trens para atendimento nos picos da Linha 5 - Lilás em 2016 (número de trens disponíveis/número de trens programados x 100).

jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez
95.6	96.9	97.1	97.4	97.6	97.8	97.3	97.4	97.4	97.6	97.6	97.7

QUESTÃO 222

Anexo V, do Edital: Indicadores dos Serviços de Manutenção das Linhas - "Item 1.6: " Definição de Trem Disponível

(...)

Não será considerado Trem Disponível caso este apresente qualquer um dos sintomas abaixo:

(...)

Calo acentuado em rodeiros."

Requer-se esclarecimentos quanto ao significado do termo "Calo Acentuado".

RESPOSTA 222: É um desgaste significativo na roda, causado por deslizamento, patinação ou ovalização da mesma, cujas consequências impactam no conforto dos usuários e nos requisitos de segurança.

QUESTÃO 223

Anexo VIII, do Edital: Descrição da Situação Atual da Linha 5 - "N/A - "DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO ATUAL DA LINHA 5 – LILÁS NO TRECHO CAPÃO REDONDO / ADOLFO PINHEIRO"

"Essa descrição contempla, no que tange ao Material Rodante: Lista de bens patrimoniais, Lista de itens de consumo, Lista de itens de Giro, Lista de ferramentas. Inobstante, para fins de elaboração da Proposta, requer-se, também, a disponibilização de informações e listas sobre: Sobressalentes e o seu estado de uso, Ferramentas de software, Protocolos de comunicação -Manuais de manutenção, e Dispositivos de testes."

RESPOSTA 223: Os dados constantes do edital e seus anexos são suficientes para efeito de formulação da proposta considerando as estimativas de custos de operação e manutenção pela Proponente. A documentação recebida dos fornecedores da Linha 5 - Lilás será disponibilizada à futura Concessionária, conforme previsto no item 18 do Anexo VIII - Descrição da Situação Atual da Linha 5 – Lilás no Trecho Capão



SECRETARIA DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 002/2016
PROCESSO STM Nº 000770/2015 – Concessão Linhas 5 Lilás e 17 Ouro

Redondo/Adolfo Pinheiro e item 1 do Anexo XII – Volume II - Recebimento de Edificações e Via Permanente. Contudo, qualquer documento da implantação das linhas, pode ser consultado, desde que solicitado diretamente, na via correspondente do Metrô, declinando a respeito e referenciando os documentos desejados. A solicitação poderá ser efetuada ao SIC do Metrô – sic@metrosp.com.br Para o trecho em implantação, na Linha 5, serão disponibilizados sobressalentes, de acordo com o previsto nos contratos de fornecimento, cuja listagem será entregue após a assinatura do Contrato de Concessão.

QUESTÃO 224

Anexo VIII, do Edital: Descrição da Situação Atual da Linha 5 - Item 9: "SISTEMA DE SINALIZAÇÃO ATC"

Por gentileza informar sobre o Sistema de Sinalização ALSTOM instalado. Entendemos que o sistema atual está sendo substituído por um novo sistema (Bombardier), nosso entendimento está correto? Se sim, qual status deste processo de substituição? Segunda questão: a manutenção desse Sistema de Sinalização ficará sob responsabilidade da Concessionária ?

RESPOSTA 224: Questão 1 – O entendimento está correto. A linha será entregue com o sistema CBTC (Bombardier) operando. Questão 2 – A manutenção deste sistema será de responsabilidade da Concessionária.

QUESTÃO 225

Anexo VIII, do Edital: Descrição da Situação Atual da Linha 5 - "Item 19: "HISTÓRICO DAS MANUTENÇÕES - Após a assinatura do contrato será entregue à concessionária a relação com as datas das últimas manutenções realizadas em cada sistema, equipamento e instalação do trecho Capão Redondo – Adolfo Pinheiro da Linha 5 – Lilás."

Para fins de elaboração de uma proposta vantajosa e competitiva, requer-se a entrega imediata da informação sobre os dados da manutenção de Material Rodante, incluindo informações técnicas sobre o conteúdo das operações a realizar, quilometragem percorrida mensalmente pelos trens, intervenções realizadas pelo atual mantenedor e histórico dos equipamentos embarcados.

RESPOSTA 225: Os dados constantes do edital e seus anexos são suficientes para efeito de formulação da proposta considerando as estimativas de custos de operação e manutenção pela Proponente. Quanto à estratégia de manutenção, a Concessionária deverá se orientar pelo manual do fabricante. Serão fornecidas as datas de todas as últimas manutenções efetuadas de todos os níveis.

QUESTÃO 226

Anexo IX - Volume 2, do Edital: Sistemas e Material Rodante da Linha 5 - Item 3.3: "Sistema de Sinalização e Controle – SSC".

Atualmente, quais Estações possuem Portas de Plataforma instaladas? A instalação e o custo do Sistema de Portas de Plataforma no resto das Estações, ficarão a cargo da Concessionária? E sua manutenção ?



SECRETARIA DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 002/2016
PROCESSO STM Nº 000770/2015 – Concessão Linhas 5 Lilás e 17 Ouro

RESPOSTA 226: Atualmente somente a Estação Adolfo Pinheiro possui portas de plataforma instaladas. O fornecimento e a implantação do sistema de portas de plataforma nas demais estações ficarão a cargo do Poder Concedente. A manutenção e eventuais custos operacionais decorrentes da implantação do sistema de porta de plataforma nas estações operacionais serão de responsabilidade da Concessionária.

QUESTÃO 227

Anexo IX - Volume 2, do Edital: Sistemas e Material Rodante da Linha 5 - Item 3.4: "Sistema de Controle Centralizado – SCC".

Por gentileza informar sobre o progresso da migração do Sistema de Controle Centralizado – SCC.

RESPOSTA 227: O sistema está em implantação e será entregue conforme Anexo XVIII, item 3.2.6.

QUESTÃO 228

Anexo IX - Volume 2, do Edital: Sistemas e Material Rodante da Linha 5 - Item 3.7.14.2: "Descrição geral do sistema"

Relativamente a interface entre o Sistema de Portas de Plataforma: 1) Já foram contratadas? 2) Quem está implantando, a Bombardier ?

RESPOSTA 228: Questão 1 – A interface entre o sistema de portas de plataforma e o sistema de sinalização CBTC já foi contratada. Questão 2 – Sim.

QUESTÃO 229

Anexo VIII, do Edital: Descrição da Situação Atual da Linha 5 - Item 18 - "Os documentos de projeto dos sistemas, equipamentos e instalações da Linha 5 –Lilás, recebidos da CPTM, serão disponibilizados à Concessionária após a assinatura do contrato de concessão."; Item 19 - "Após a assinatura do contrato será entregue à concessionária a relação com as datas das últimas manutenções realizadas em cada sistema, equipamento e instalação do trecho Capão Redondo – Adolfo Pinheiro da Linha 5 – Lilás." e Item 20 - "Após a assinatura do contrato será entregue à concessionária a relação com os softwares e programas operacionais utilizados nos sistemas e equipamentos microprocessados do trecho Capão Redondo – Adolfo Pinheiro da Linha 5 – Lilás."

Ora, faz-se necessário disponibilizar tais projetos, histórico de manutenção e softwares anteriormente para que as licitantes tenham o adequado e necessário conhecimento acerca das instalações quando da elaboração de sua correspondente Proposta, na Licitação. Trata-se de vantagem até mesmo ao ente contratante, que verificará uma melhor adequação das Propostas à realidade do objeto da Concessão, facilitando seu julgamento objetivo quando da análise e verificação das Propostas apresentadas pelos Licitantes interessados.

RESPOSTA 229: Os dados constantes do edital e seus anexos são suficientes para efeito de formulação da proposta. A documentação recebida dos fornecedores das



SECRETARIA DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 002/2016
PROCESSO STM Nº 000770/2015 – Concessão Linhas 5 Lilás e 17 Ouro

Linhas 5 - Lilás e 17 – Ouro será disponibilizada à futura concessionária, conforme previsto no item 18 do Anexo VIII - Descrição da Situação Atual da Linha 5 – Lilás no Trecho Capão Redondo/Adolfo Pinheiro e item 1 do Anexo XII – Volume II - Recebimento de Edificações e Via Permanente. Contudo, qualquer documento da implantação das linhas, pode ser consultado, desde que solicitado diretamente, na via correspondente do Metrô, declinando a respeito e referenciando os documentos desejados. A solicitação poderá ser efetuada ao SIC do Metrô – sic@metrosp.com.br.

QUESTÃO 230

Anexo XI, do Edital: Processo de Transição Operacional e da Manutenção - "Item 2.3.4.4: ""Os sistemas envolvidos estão listados na tabela a seguir:
RELAÇÃO DE REPASSES OPERACIONAIS DA LINHA 5 - LILÁS."

No que tange ao Sistema de Material Rodantes, a Tabela prevista no Item 2.3.4.4, do Anexo XI, do Edital, prevê uma carga horária para transferência de conhecimentos de 27 dias. O Item 1.2 do mesmo Anexo, prevê um treinamento técnico de 30 dias. O item 3.3.2.1.1, por sua vez, prevê que a transferência de conhecimento pelos instrutores durará 30 dias. Ante o exposto, requer-se esclarecimento quanto ao período correto para a transferência de conhecimentos e treinamento no que se refere ao Material Rodante.

RESPOSTA 230: A carga horária está definida no Anexo XI do Contrato de Concessão e poderá ser ajustada ao longo dos 30 dias.

QUESTÃO 231

Anexo XI, do Edital: Processo de Transição Operacional e da Manutenção - Item 3.3.2.1.1: "O Poder Concedente, por intermédio do METRÔ, entregará à Concessionária os manuais de manutenção dos fornecedores de propriedade do Metrô antes do início desta etapa, no prazo fixado. A transferência deste material poderá ser feita em documentos impressos, em mídia eletrônica ou ambos, conforme disponibilidade.

Para fins de elaboração da Proposta, requer-se a entrega dos Manuais de Manutenção dos fornecedores de propriedade do METRÔ referentes ao Material Rodantes, antes do prazo fixado.

RESPOSTA 231: Os documentos serão fornecidos, conforme previsto no Edital e seus Anexos.

QUESTÃO 232

Anexo XI, do Edital: Processo de Transição Operacional e da Manutenção - "Item 3.3.3.4: ""Os sistemas envolvidos estão listados na tabela a seguir:
RELAÇÃO DE REPASSES PARA MANUTENÇÃO DOS SISTEMAS DA LINHA 5 - LILÁS."

Requer-se a disponibilização de tabela análoga para a Linha 17.

RESPOSTA 232: A Linha 17 não está no processo de transição, já que não será operada, em momento algum, pelo Metrô.



SECRETARIA DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 002/2016
PROCESSO STM Nº 000770/2015 – Concessão Linhas 5 Lilás e 17 Ouro

QUESTÃO 233

Anexo XI, do Edital: Processo de Transição Operacional e da Manutenção - "N/A - Apêndice 2 - Contratos de Serviços:

(...)

Item 112 - Sistema ATC - Frota Geral - Fabricação de conjuntos ATC L5 – Local: L-5 – Contrato: Específico – Previsão: 2018-2019"

No que tange ao serviços previsto no Item 112 da referida Planilha, solicitamos esclarecimentos quanto a necessidade de realização de tal serviço.

RESPOSTA 233: Os serviços constantes do item 112 devem ser desconsiderados, trata-se de erro material, em razão da desativação do sistema ATC.

QUESTÃO 234

Anexo XXI, do Edital: Penalidades - N/A - Do limite de responsabilização das Penalidades

Imprescindível que haja, nesse Anexo, previsão acerca do limite de responsabilização das Partes, em um percentual pré-definido, sempre pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que a Concessionária e o Poder Concedente tenham o necessário conhecimento acerca do "quantum" do limite de penalidade que poderá haver no caso de descumprimento das cláusulas contratuais, até para que não haja eventual abuso quando de sua aplicabilidade, nesse sentido. Caso assim não entendam pertinente, solicitamos que nos seja devidamente esclarecida a sua não previsão.

RESPOSTA 234: Não se trata de pedido de esclarecimento, mas de sugestão de alteração do Contrato. Não será reconhecida qualquer limitação de responsabilidade que não tenha sido expressamente prevista no Contrato, salvo quando decorrer diretamente da legislação vigente.

QUESTÃO 235

Edital - 11.16 A GARANTIA DE PROPOSTA, prestada em qualquer das modalidades previstas neste EDITAL, não poderá conter cláusula excludente de quaisquer responsabilidades contraídas pela LICITANTE relativamente à participação nesta LICITAÇÃO e deverá obedecer ao regramento estabelecido no MANUAL DE PROCEDIMENTOS.

Entendemos que a vedação do item 11.16 não alcança as excludentes de responsabilidade típicas determinadas pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, órgão que regula o mercado de seguros no Brasil. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA 235: A regulação do setor em vigor será observada, sendo vedada a inclusão de qualquer condicionante ou rito para a execução da apólice além das estritamente legais e emanadas do órgão regulador brasileiro competente.



SECRETARIA DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 002/2016
PROCESSO STM Nº 000770/2015 – Concessão Linhas 5 Lilás e 17 Ouro

QUESTÃO 236

Edital e contrato - 16.2. Até 1 (um) dia útil antes da data prevista para assinatura do CONTRATO, a ADJUDICATÁRIA deverá comprovar ao PODER CONCEDENTE que: (ii) efetivou a GARANTIA DE EXECUÇÃO do CONTRATO, no valor mínimo de R\$ 55.618.380,80 (cinquenta e cinco milhões, seiscentos e dezoito mil, trezentos e oitenta reais e oitenta centavos), data base de 01/02/2017, correspondente a 10% do valor estimado da RECEITA TARIFÁRIA bruta para o período de 12 (doze) meses de OPERAÇÃO COMERCIAL, nos termos e condições previstos no CONTRATO, o qual, para fins de apresentação, deverá ser atualizado para o primeiro dia do mês de assinatura do CONTRATO, por meio da aplicação da variação do IPC/FIPE ocorrida entre o mês anterior à data base e o mês anterior ao da assinatura do CONTRATO; 13.7.1 Junto com os demais DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO as declarações a seguir listadas devem ser apresentadas conforme o item 13.7.2 em papel timbrado e subscrito pelo respectivo representante legal, observadas as orientações constantes dos modelos anexos a este EDITAL, acompanhado dos documentos que demonstrem os seus poderes de representação: (x) declaração de compromisso de contratação da GARANTIA DE EXECUÇÃO, conforme o modelo apresentado no ANEXO XXXVIII, respeitados os valores mínimos exigidos no CONTRATO, na eventualidade de sagrar-se vencedora do certame; 57.2. A CONCESSIONÁRIA prestou garantia para o fiel cumprimento das obrigações contratuais no valor de R\$ [•] ([•]), na data base de [•], [valor mínimo de R\$ 55.618.380,80 (cinquenta e cinco milhões, seiscentos e dezoito mil, trezentos e oitenta reais e oitenta centavos), na data-base de 01/02/2017, observada as condições do item 16.2, inciso (ii) do EDITAL], correspondente a 10% do valor estimado da RECEITA TARIFÁRIA bruta para o período de 12 (doze) meses de OPERAÇÃO COMERCIAL.

"O Edital determina que a ADJUDICATÁRIA (vencedora da licitação) contrate a GARANTIA DE EXECUÇÃO. O modelo previsto no Anexo XXXVIII exige que a LICITANTE se comprometa a contratar a GARANTIA DE EXECUÇÃO. No entanto, a Cláusula 57.2 do Contrato estabelece que a Concessionária prestou em seu nome a Garantia de Execução. Considerando que a Garantia de Execução tem por objetivo assegurar recursos ao Poder Público na hipótese da Concessionária incorrer em inadimplemento das suas obrigações contratuais, a Concessionária deve ser a responsável por contratar a Garantia de Execução e não a(s) sua(s) acionista(s) que participou(ram) da licitação.

Dessa forma, entendemos que o item 16.2 do Edital, que exige que a ADJUCATÁRIA efetive a contratação da GARANTIA DE EXECUÇÃO, será integralmente atendido pela demonstração de que a GARANTIA DE EXECUÇÃO foi devidamente contratada pela Sociedade de Propósito Específico (Concessionária) constituída para assumir o objeto da Concessão. Nosso entendimento está correto?"

RESPOSTA 236: O entendimento está correto. A Garantia de Execução poderá ser contratada pela Sociedade de Propósito Específico (Concessionária) constituída para assumir o objeto da Concessão.

QUESTÃO 237

Edital e Anexo XL (Manual de Procedimentos) - "5.5.1. Todos os ENVELOPES devem



SECRETARIA DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 002/2016
PROCESSO STM Nº 000770/2015 – Concessão Linhas 5 Lilás e 17 Ouro

ser apresentados em (02) duas vias encadernadas separadamente. 5.8. Todos os documentos devem ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por Tabelião de Notas, ou cópia acompanhada do original para autenticação por membro da COMISSÃO. Capítulo 2 do Manual de Procedimento (Anexo XL): Todos os ENVELOPES devem ser entregues em uma via e uma cópia simples, conforme regramento estabelecido no EDITAL e de acordo com o detalhado no item “FORMA DOS DOCUMENTOS” a seguir”.

Entendemos que apenas os documentos constantes da primeira via do envelope necessitam ser apresentados em original ou como cópia autenticada. Os documentos da segunda via do envelope poderão ser apresentados em cópia simples. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA 237: O entendimento está correto.

QUESTÃO 238

Anexo XXI - Penalidades - Item 83 da tabela: Descumprir as obrigações tributárias e trabalhistas decorrentes de sua atividade, bem como aquelas previstas no Contrato.

Entendemos que a penalidade prevista no item 83 somente poderá ser aplicada após a decisão condenatória definitiva da Concessionária pelo descumprimento de obrigações tributárias e trabalhistas na instância competente por apreciar e julgar essas questões. A existência de eventual discussão judicial ou administrativa não autoriza o Poder Concedente a penalizar a Concessionária. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA 238: O descumprimento contratual previsto no item 83 do Anexo XXI do Contrato independe do reconhecimento, pelo Poder Judiciário, do descumprimento de obrigações tributárias e trabalhistas. A identificação, pelo Poder Concedente, do descumprimento de obrigações tributárias e/ou trabalhistas, ensejará a abertura do correspondente procedimento administrativo sancionatório, no âmbito do qual a Concessionária poderá apresentar as razões pelas quais entenda, eventualmente, a obrigação como indevida, ou contestar o seu descumprimento.

QUESTÃO 239

Contrato - 5.8. A realização das atividades de operação e de manutenção de eventual expansão do SERVIÇO CONCEDIDO em trechos que se caracterizem como prolongamento das LINHAS objeto da CONCESSÃO será objeto de celebração de termo aditivo, no âmbito do qual será definido o mecanismo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, sendo obrigatória a operação do trecho expandido pela CONCESSIONÁRIA.

50.13. O PODER CONCEDENTE terá a prerrogativa de escolher, dentre as seguintes opções, ou outras que forem legalmente admitidas, a forma pela qual será implementada a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, buscando sempre assegurar a continuidade da prestação do SERVIÇO CONCEDIDO, e desde que assegurada a efetiva recomposição do desequilíbrio econômico-financeiro reconhecido:



SECRETARIA DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 002/2016
PROCESSO STM Nº 000770/2015 – Concessão Linhas 5 Lilás e 17 Ouro

- (i) alteração do prazo de CONCESSÃO;
- (ii) revisão da TARIFA DE REMUNERAÇÃO;
- (iii) alteração das obrigações previstas neste CONTRATO;
- (iv) alteração do percentual da OUTORGA VARIÁVEL ou do percentual devido em razão do exercício das atividades de gerenciamento e fiscalização do CONTRATO;
- (v) ressarcimento ou indenização à CONCESSIONÁRIA; ou
- (vi) combinação das modalidades anteriores, ou outras permitidas pela legislação, a critério do PODER CONCEDENTE.

50.13.1. Na escolha da medida destinada a implementar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, o PODER CONCEDENTE considerará a periodicidade e o montante dos pagamentos vencidos e vincendos a cargo da CONCESSIONÁRIA, relativo aos contratos de financiamento celebrados por esta para a execução do objeto

Entendemos que a definição dos mecanismos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO a que se refere a Cláusula 5.8 se trata das formas previstas na Cláusula 50.13. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA 239: O entendimento está correto.

QUESTÃO 240

Contrato - 10.9.1.1 O TERMO DE ENTREGA DEFINITIVO DA INFRAESTRUTURA EXISTENTE transfere integralmente à CONCESSIONÁRIA a posse e a responsabilidade pelos BENS INTEGRANTES da CONCESSÃO constantes do INVENTÁRIO DOS BENS INTEGRANTES DA CONCESSÃO, observadas as alterações sugeridas pelo AUDITOR INDEPENDENTE que tenham sido acolhidas pelo PODER CONCEDENTE, e aquelas decorrentes da implementação das ações estabelecidas no plano de trabalho de que trata a Cláusula 10.8.1 e que forem concluídas até o final da FASE PRÉ-OPERACIONAL.

Entendemos que o Auditor Independente deverá analisar o Termo de Entrega Definitivo da Infraestrutura de forma técnica e imparcial, devendo, se for o caso, promover sugestões de alteração ao documento. Dessa forma, entendemos que o Poder Concedente deverá fundamentar tecnicamente o eventual desacolhimento das sugestões propostas pelo Auditor Independente e enviar essas informações para a Concessionária. Vale mencionar que o dever de fundamentar seus atos é inerente à Administração Pública, como princípio de direito ao qual está submetida. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA 240: O entendimento está correto. Como qualquer ato administrativo, a decisão do Poder Concedente quanto aos termos do Termo de Entrega Definitivo da Infraestrutura Existente deverá estar lastreada em suficiente motivação, observado o disposto no artigo 9, *caput* e parágrafo único, da Lei Estadual nº 10.177/1998.

QUESTÃO 241

Contrato - 56.2. A inclusão de investimentos adicionais, na forma prevista nesse, importará em prévia análise de eventual necessidade e/ou capacidade de obtenção de financiamento (s) adicional (is) pela Concessionária, nos termos da Cláusula 71.2, inciso (i), bem como na eventual necessidade de recomposição do equilíbrio



SECRETARIA DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 002/2016
PROCESSO STM Nº 000770/2015 – Concessão Linhas 5 Lilás e 17 Ouro

econômico financeiro do contrato, a qual poderá se dar concomitantemente à inclusão de Investimentos Adicionais ou, excepcionalmente, em momento posterior, devendo-se considerar, necessariamente, a integralidade dos investimentos e custos de qualquer natureza, diretos e indiretos, inclusive de mobilização, incorridos pela Concessionária.

Entendemos que a palavra excepcionalmente se refere apenas ao momento em que se dará a recomposição do equilíbrio financeiro do contrato, se concomitante ou posteriormente à inclusão de investimentos, mantendo-se, para ambas as hipóteses, o procedimento previsto na Cláusula 50 e seus incisos da minuta de contrato, inclusive tendo sido definido previamente os valores envolvidos para realização do Investimento Adicional. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA 241: O entendimento está parcialmente correto. Excepcionalmente, admite-se que o cálculo do valor do reequilíbrio econômico-financeiro, e a sua aplicação, ocorram em momento posterior à inclusão de Investimentos Adicionais.

QUESTÃO 242

Contrato - 74.9.1. O não recolhimento de qualquer multa aplicada, quando impossível sua compensação com valores devidos pelo PODER CONCEDENTE, nos termos e prazo fixados pelo PODER CONCEDENTE, caracterizará falta grave, e poderá ensejar a intervenção na CONCESSIONÁRIA, além de implicar a incidência de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculado pro rata die, podendo o PODER CONCEDENTE executar a GARANTIA DE EXECUÇÃO.

Entendemos que a intervenção da Concessão, nos termos dos arts. 32 a 34 da Lei Federal nº 8.987/1995, somente será decretada após esgotadas todas as formas de recebimento dos valores devidos pela Concessionária, inclusive a execução da Garantia de Execução. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA 242: O entendimento está correto, nos termos da Cláusula 57.3 do Contrato de Concessão.

QUESTÃO 243

Anexo IX - Volume II – 3.7.14 Portas de Plataforma – PSD

O sistema de Portas de Plataforma – PSD será instalado também nas estações e pátio do trecho operacional (Capão Redondo - Adolfo Pinheiro) ? Se sim, qual o prazo para entrega à Concessionaria deste sistema.?

RESPOSTA 243: Está contratado o fornecimento e a instalação do sistema de portas de plataforma (PSD) em todas as estações da Linha 5. Nos pátios não será instalado o sistema de portas de plataforma. Este sistema não é considerado essencial à operação, pois há a presença de operador na cabine do trem. O cronograma de implantação do Sistema de Portas de Plataforma (PSD) será fornecido após a assinatura do contrato de concessão.

QUESTÃO 244

Anexo IX \ Volume II - Sistemas e Material Rodante da Linha 5 (3.6.3.1 Descrição



SECRETARIA DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 002/2016
PROCESSO STM Nº 000770/2015 – Concessão Linhas 5 Lilás e 17 Ouro

Geral) - "Para o trecho em implantação, estão previstas subestações retificadoras em cada estação do trecho Adolfo Pinheiro – Chácara Klabin. Além delas, está também em implantação a S/E Retificadora Campo Limpo."

Em que momento deve ser considerada a entrega em serviço da S/E Retificadora Campo Limpo?

RESPOSTA 244: A S/E Retificadora Campo Limpo será entregue até 31 de dezembro de 2017.

QUESTÃO 245

Anexo VIII (19. HISTÓRICO DAS MANUTENÇÕES) - "Após a assinatura do contrato será entregue à concessionária a relação com as datas das últimas manutenções realizadas em cada sistema, equipamento e instalação do trecho Capão Redondo – Adolfo Pinheiro da Linha 5 – Lilás."

Não será entregue todo o histórico de manutenção e só as últimas datas das intervenções realizadas? é correto o entendimento?

RESPOSTA 245: Sim, o entendimento está correto.

QUESTÃO 246

Anexo VIII (20. SOFTWARES E PROGRAMAS OPERACIONAIS) - "Após a assinatura do contrato será entregue à concessionária a relação com os softwares e programas operacionais utilizados nos sistemas e equipamentos microprocessados do trecho Capão Redondo – Adolfo Pinheiro da Linha 5 – Lilás."

Não serão entregues os softwares (e suas licenças) de manutenção e diagnóstico que estão sendo utilizados na atualidade e apenas será entregue uma lista destes? É correto o entendimento?

RESPOSTA 246: O entendimento não está correto. Serão entregues os softwares e as licenças existentes e utilizados na manutenção e diagnóstico.

QUESTÃO 247

ANEXO VIII DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO ATUAL DA LINHA 5 – LILÁS NO TRECHO CAPÃO REDONDO / ADOLFO PINHEIRO (9. SISTEMA DE SINALIZAÇÃO ATC) - N/A.

Necessita-se ter informação sobre a quantidade e tipos de ventiladores nas estações, poços de ventilação e subestações, se for o caso. No trecho atual e no trecho a ser implantado



SECRETARIA DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 002/2016
PROCESSO STM Nº 000770/2015 – Concessão Linhas 5 Lilás e 17 Ouro

RESPOSTA 247: As informações sobre os ventiladores do Trecho atual (Capão Redondo - Adolfo Pinheiro) estão no Anexo VIII. Para o trecho em implantação serão instalados 57 ventiladores principais, com diferentes potências (entre 8,5 a 110 kW) e diferentes diâmetros (entre 400 e 2.400mm).

QUESTÃO 248

ANEXO IX: N/A

Solicitamos os planos de via sinalizados (PVS) das vias de serviço e dos pátios da linha 5.

RESPOSTA 248: Os dados constantes do edital e seus anexos são suficientes para efeito de formulação da proposta considerando as estimativas de custos de operação e manutenção pela Proponente. A documentação recebida dos fornecedores das Linhas 5 - Lilás será disponibilizada à futura concessionária, após a assinatura do contrato de concessão. Contudo, qualquer documento da implantação das linhas, pode ser consultado, desde que solicitado diretamente, na via correspondente do Metrô, declinando a respeito e referenciando os documentos desejados. A solicitação poderá ser efetuada ao SIC do Metrô – sic@metrosp.com.br.

QUESTÃO 249

ANEXO IX: N/A

Solicitamos informação do quantitativo total dos No-Break e das Baterias da linha 5, assim como também o estado dos equipamentos instalados.

RESPOSTA 249: No Trecho em operação, a relação dos No-Break e baterias está contemplada no Anexo VIII do Edital e os equipamentos se encontram em uso e operacionais.

Para os Trechos em implantação da Linha 5 serão fornecidos 24 No-Break e 24 conjuntos de bateria.

QUESTÃO 250

ANEXO XVIII – N/A

A Linha 5 será entregue sem portas de plataforma, é correto o entendimento?. Solicitamos cronograma de implantação e do Sistema de Portas de Plataforma (PSD)

RESPOSTA 250: O entendimento está parcialmente correto. Está contratado o fornecimento e a instalação do sistema de portas de plataforma (PSD) em todas as estações da Linha 5. Este sistema não é considerado essencial à operação, pois há a presença de operador na cabine do trem. O cronograma de implantação do Sistema de Portas de Plataforma (PSD) será fornecido após a assinatura do contrato de concessão.

QUESTÃO 251

Anexo XVIII do Edital: No Anexo XVIII, Cláusula 3.2.7, do EDITAL, está dito que:



SECRETARIA DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 002/2016
PROCESSO STM Nº 000770/2015 – Concessão Linhas 5 Lilás e 17 Ouro

“Será garantida, no mínimo, a entrega de: 12 trens aptos para a operação automática do trecho Capão Redondo-Adolfo Pinheiro; · 18 trens aptos para a operação automática do trecho Capão Redondo-Brooklin; · 34 trens, sendo 26 trens da frota P e 8 trens da frota F, aptos para a operação automática do trecho Capão Redondo-Chácara Klabin”.

“Pergunta-se: a – Dos 12 trens do trecho Capão Redondo – Adolfo Pinheiro, quantos são da frota F e quantos da frota P? b – dos 18 trens do trecho Capão Redondo – Brooklin, quantos são da frota F e quantos da frota P? c – isso indica que, no ato do início da operação da estação Brooklin, serão disponibilizados à Concessionária mais 6 trens? d – todos os 34 trens só estarão disponíveis para a Concessionária se a ela for entregue a totalidade da Linha 5? Caso contrário, quando a Concessionária terá acesso aos 34 trens reportados na cláusula 3.2.7 do Anexo XVIII do Edital?”

RESPOSTA 251: Questões “a” e “b” - Todos os trens são da frota P. Questões “c” e “d” – Sim.

QUESTÃO 252

Anexo XVIII do Edital: Sistema de Sinalização necessário para graus de automação superior a STO. Segundo o Edital (ANEXO XVIII, Cláusula 3.2.7., CONDIÇÕES INICIAIS DE OPERAÇÃO), todos os trens serão entregues “aptos para a operação automática”. Em resposta à questão 48 já formulada, a Comissão disse o seguinte: “O grau de automação especificado para a Linha 5 é GoaA2, STO- Semi Automated Train Operation que não possibilita total comando dos trens pelo CCO. Entretanto, consoante o item 8.2. do Anexo I - Diretrizes Operacionais Mandatórias das Linhas, a Concessionária poderá adaptar o sistema para graus de automação superiores, GoA3 DTO ou GoA4 UTO, por sua conta e risco.”

"Pergunta-se:

a - O sistema de sinalização especificado no Anexo X é o CBTC, que permite a adaptação para graus de automação superiores. O CBTC será implantado pelo Poder Concedente, às suas expensas, em toda a Linha 5, incluindo no material rodante da frota F e da frota P?

b - O sistema de sinalização hoje utilizado nas estações Capão Redondo-Adolfo Pinheiro é convencional (não CBTC). A quem caberá retirar os equipamentos da sinalização convencional? "

RESPOSTA 252: Questão “a” – Sim. Questão “b” – Não. Já está implantado o sistema CBTC. A Companhia do Metrô fará a retirada do sistema convencional.

QUESTÃO 253

Anexo X do Edital: "Grau de Automação do Material Rodante Linha 17. Na parte final da resposta à questão 48 antes formulada, foi respondido o seguinte: “A linha 17 está especificada com grau de automação GoA3, DTO- Driverless Train Operation.” No entanto, no item 6.6 do Anexo X do Edital, está dito que o material rodante da Linha



SECRETARIA DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 002/2016
PROCESSO STM Nº 000770/2015 – Concessão Linhas 5 Lilás e 17 Ouro

17 é adequado “ao modo de condução UTO – Unattended Train Operation.”

"Pergunta-se: Como isso afeta sobremaneira as projeções de custos, esclarecer se o material rodante da Linha 17 será UTO ou DTO?“.

RESPOSTA 253: O material rodante da Linha 17 – Ouro será entregue preparado para operar em UTO, conforme especificação.

QUESTÃO 254

Anexo VIII do Edital: “16. MATERIAL RODANTE - 16.1) 8 (oito) Trens da Frota F Características:

- Quilometragem atual média: 1.721.683 km
- Maior quilometragem: 1.889.723 km • Trem: 6 carros (com porta para passagem entre carros)
- Caixa: Aço inox • N.º de Portas/carro: 8”

"Pergunta-se:

A - Foi realizada alguma revisão geral dos 8 trens? Se sim, quando e com quantos quilômetros? Se não, a revisão geral será realizada pelo Poder Concedente antes do início da vigência do Contrato de Concessão?

B - No tocante à mencionada revisão geral, ela contemplará, a exemplo do que é feito nos demais trens utilizados pelo Metrô, um programa de renovação que inclui, entre outros itens, a modernização do sistema de tração, da iluminação, da comunicação visual. Se sim, esse programa de renovação será implementado antes da entrega dos trens à Concessionária?

C - Quando for transferida a Frota F para a Concessionária, quais serão as condições da entrega em termos de peças sobressalentes?”

RESPOSTA 254: Questão A – Sim. As revisões gerais foram realizadas conforme plano de manutenção em vigor. Serão fornecidas as datas de todas as últimas manutenções efetuadas de todos os níveis. Questão B – Eventuais programas de renovação da frota F, ficam a critério da Concessionária. Questão C – As condições estão previstas nos Anexos do Edital.

QUESTÃO 255

Anexo XVIII do Edital: Item 3.1. do Anexo VXVIII

A - Haverá o fornecimento, pelo Poder Concedente, de portas de plataforma para a Linha 5? ; B - Sendo positiva a resposta ao item antecedente, quando da transferência da Linha 5 para a Concessionária, as portas de plataforma estarão implantadas, testadas e operando adequadamente em todas as estações, inclusive as do trecho da Capão Redondo, Campo Limpo, Vila das Belezas, Giovanni Gronchi, Santo Amaro e Largo Treze? C - Sendo afirmativa a resposta ao questionamento A, caso a entrega e instalação das portas de plataforma na Linha 5 ocorram durante a vigência do Contrato de Concessão e interfiram, parcial ou totalmente, na prestação dos Serviços Concedidos pela Concessionária (inclusive, mas não limitadamente, em razão de possível necessidade de obra civil), como haverá o ressarcimento à Concessionária



SECRETARIA DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 002/2016
PROCESSO STM Nº 000770/2015 – Concessão Linhas 5 Lilás e 17 Ouro

dos prejuízos daí resultantes?

RESPOSTA 255: Questão A – Sim. Questão B – Não. Este sistema não é considerado essencial à operação, pois há a presença de operador na cabine do trem. Questão C – A Concessionária deverá considerar em sua proposta que as Portas de Plataforma na Linha 5 serão entregues e instaladas durante a vigência do Contrato de Concessão, não sendo devido qualquer ressarcimento por prejuízos ou interferências na prestação dos Serviços Concedidos, ressalvadas situações que evidenciem prejuízos ou interferências extraordinárias, que superem o razoavelmente esperado na entrega e instalação dos equipamentos.

QUESTÃO 256

Anexo XVIII do Edital- Item 6.1. do Anexo VXVIII

De acordo com o item 6.1. do Anexo XVIII do Contrato de Concessão, caberá ao Poder Concedente entregar as portas de plataforma para a Linha 17. Considerando tal fato, pergunta-se (ainda mais considerando a relação íntima entre o material rodante e as portas de plataformas):

A - As Portas de Plataforma serão entregues preparadas para operação em sistema UTO ou DTO?

B - Quando da entrega da Linha 17 para a Concessionária, as portas de plataforma estarão implantadas, testadas e operando adequadamente em todas as estações?

C - Caso a entrega e instalação das portas de plataforma na Linha 17 ocorram após a entrega da Linha 17 à Concessionária e interfiram, parcial ou totalmente, na prestação dos Serviços Concedidos pela Concessionária (inclusive, mas não limitadamente, em razão de possível necessidade de obra civil), como haverá o ressarcimento à Concessionária dos prejuízos daí resultantes?

RESPOSTA 256: Questão A: As Portas de Plataforma da Linha 17 – Ouro – Trecho 1 - serão entregues preparadas para a operação em UTO. Questão B: Sim, as Portas de Plataforma estarão implantadas, testadas e operando nas estações entregues da Linha 17. Questão C: A Concessionária deverá considerar em sua proposta que as Portas de Plataforma na Linha 17 serão entregues e instaladas durante a vigência do Contrato de Concessão, não sendo devido qualquer ressarcimento por prejuízos ou interferências na prestação dos Serviços Concedidos, ressalvadas situações que evidenciem prejuízos ou interferências extraordinárias, que superem o razoavelmente esperado na entrega e instalação dos equipamentos.

QUESTÃO 257

Edital: "Item 9.5.11. do Edital (parte inicial): "Havendo empate entre 2 (duas) ou mais PROPOSTAS COMERCIAIS, anteriormente à fase de LANCES, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira, nos termos do artigo 15, parágrafo 4º, da Lei Federal n. 8.977/1995."

"Em caso de empate entre um licitante que seja uma empresa brasileira e um licitante que seja em Consórcio cuja liderança caiba a uma empresa brasileira, mas que conte com a participação de empresa estrangeira na qualidade de consorciado, será dada preferência à empresa brasileira que participar do certame de forma individual?"



SECRETARIA DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 002/2016
PROCESSO STM Nº 000770/2015 – Concessão Linhas 5 Lilás e 17 Ouro

RESPOSTA 257: A presença de empresa(s) estrangeira(s) em um consórcio, ainda que este contenha como consorciado empresa brasileira, desqualifica este licitante como “empresa brasileira”, para os fins do artigo 15, §4º, da Lei Federal nº 8.987/1995.

QUESTÃO 258

Edital: "tem 11.8 do Edital"... 11.8 - A GARANTIA DE PROPOSTA apresentada na modalidade de seguro-garantia deverá ser emitida por companhia seguradora autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação vigente à época de sua apresentação, e será comprovada pela apresentação da apólice de seguro-garantia, acompanhada de comprovante de pagamento do prêmio, quando pertinente, bem como de: (i) Certidão de Regularidade Operacional expedida pela SUSEP, em nome da seguradora que emitir a apólice, sendo que a apólice deverá estar de acordo com a Circular SUSEP n.º 477/2013, além de conter as disposições previstas no MANUAL DE PROCEDIMENTOS, e não poderá contemplar qualquer cláusula de isenção de responsabilidade da LICITANTE ou da seguradora, nem mesmo em suas condições especiais ou particulares; (ii) Certidão de Administradores expedida pela SUSEP em nome dos administradores signatários da apólice; (iii) documentos de representação dos administradores signatários da apólice; e (iv) atos societários que permitam a verificação da forma de representação da seguradora...."

"Conforme previsto no Edital (item 11.8), a apólice da Garantia de Proposta deverá estar de acordo com a Circular Superintendência de Seguros Privados – SUSEP nº 477, de 30 de setembro de 2013. Entendemos que a apólice da Garantia de Execução deverá seguir também a respectiva Circular. Nosso entendimento está correto?"

RESPOSTA 258: O entendimento está correto.

QUESTÃO 259

Contrato de Concessão: Cláusula 57.4.3, item ii, do Contrato de Concessão: "(ii) das condições especiais ou das condições particulares da respectiva apólice deverá constar expressamente a cobertura de todos os eventos descritos nas Cláusulas 57.3, 57.7 e 57.8 deste CONTRATO, ou, excepcionalmente, vir acompanhada de declaração, firmada pela seguradora emitente da apólice, atestando que o seguro-garantia apresentado é suficiente para a cobertura de todos os eventos descritos nas Cláusulas 57.3, 57.7 e 57.8 deste CONTRATO."

" A Cláusula 57.4.3, item ii, do Contrato de Concessão, estabelece que das Condições Especiais e Particulares, deverá constar expressamente a cobertura dos eventos descritos nos itens 57.3, 57.7 e 57.8. No entanto, o item 57.8 prevê coberturas não aceitas pelo ramo de Seguro Garantia, conforme previsto na Circular Superintendência de Seguros Privados – SUSEP nº 477, de 30 de setembro de 2013. Serão aceitas as Condições Especiais e Particulares previstas na própria Circular Susep nº 477/2013?"

RESPOSTA 259: A regulação do setor em vigor será observada, sendo vedada a inclusão de qualquer condicionante ou rito para a execução da apólice além das estritamente legais e emanadas do órgão regulador brasileiro competente.



SECRETARIA DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 002/2016
PROCESSO STM Nº 000770/2015 – Concessão Linhas 5 Lilás e 17 Ouro

QUESTÃO 260

Contrato de Concessão: Cláusula 57.8 do Contrato de Concessão: "A GARANTIA DE EXECUÇÃO deverá abranger todos os fatos ocorridos durante a sua vigência, ainda que o sinistro seja comunicado pelo PODER CONCEDENTE após a superação do termo final de vigência da GARANTIA DE EXECUÇÃO, devendo abranger as hipóteses de resposabilização do PODER CONCEDENTE, ou de qualquer das entidades da Administração Indireta, por qualquer ato ou fato decorrente da atuação da CONCESSIONÁRIA, seus prepostos ou subcontratados, incluindo, mas não se limitando, a danos ambientais, responsabilidade civil fiscal e trabalhista, penalidades regulatórias, dentre outros."

A Cláusula 57.8 do Contrato de Concessão estabelece que a garantia de execução deve abranger todos os fatos ocorridos durante a sua vigência, incluindo em sua cobertura "... danos ambientais, responsabilidade civil, fiscal e trabalhista, penalidades regulatórias, dentre outros..." No entanto, algumas dessas coberturas não estão cobertas pela Circular Susep n.º 477/2013. Estamos entendendo que a garantia será aceita conforme Termos e Condições previstos na Circular Superintendência de Seguros Privados – SUSEP nº 477, de 30 de setembro de 2013, correto?

RESPOSTA 260: A regulação do setor em vigor será observada, sendo vedada a inclusão de qualquer condicionante ou rito para a execução da apólice além das estritamente legais e emanadas do órgão regulador brasileiro competente.

QUESTÃO 261

Contrato de Concessão: Cláusula 57.8 do Contrato de Concessão: "A GARANTIA DE EXECUÇÃO deverá abranger todos os fatos ocorridos durante a sua vigência, ainda que o sinistro seja comunicado pelo PODER CONCEDENTE após a superação do termo final de vigência da GARANTIA DE EXECUÇÃO, devendo abranger as hipóteses de resposabilização do PODER CONCEDENTE, ou de qualquer das entidades da Administração Indireta, por qualquer ato ou fato decorrente da atuação da CONCESSIONÁRIA, seus prepostos ou subcontratados, incluindo, mas não se limitando, a danos ambientais, responsabilidade civil fiscal e trabalhista, penalidades regulatórias, dentre outros."

"Ainda na Cláusula 57.8 está estabelecido que a Garantia da Execução deverá conter as coberturas não previstas pelo ramo de Seguro Garantia. São as seguintes as coberturas não previstas no Seguro Garantia:

RISCOS EXCLUÍDOS

I. Riscos originários de outras modalidades de Seguro-Garantia ou cobertos por outros ramos de seguro, tais como, mas não somente: responsabilidade civil por danos indiretos: lucros cessantes, danos morais e danos a terceiros; danos ambientais, inclusive riscos geológicos; direitos da propriedade industrial e intelectual; riscos de engenharia; perda de aluguel; transporte; incêndio; guarda de bens; roubo; furto; acidentes de trabalho; acidentes pessoais e vida;

II. O pagamento de tributos;

III. O pagamento de obrigações trabalhistas e de obrigações previdenciárias ou de seguridade social, inclusive, mas não exclusivamente decorrentes de acidentes de



SECRETARIA DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 002/2016
PROCESSO STM Nº 000770/2015 – Concessão Linhas 5 Lilás e 17 Ouro

trabalho, salvo se contratada a garantia adicional de Ações Trabalhistas e Previdenciárias;

IV. O pagamento de danos e indenizações que envolvam empregados do Tomador ou terceiros;

V. O pagamento de custas e honorários advocatícios;

VI. Indenizações por danos ambientais;

VII. Indenizações por danos acordados; e

VIII. Indenizações por quebra de sigilo ou confidencialidade.

Pergunta-se: o Seguro Garantia (que obrigatoriamente contemplará a exclusão dos riscos acima), será aceito como Garantia da Execução? Informamos ser impossível concluir os estudos econômicos necessários à apresentação de proposta antes de superadas as dúvidas quanto aos seguros, cujos custos de contratação são bastante consideráveis.”

RESPOSTA 261: A regulação do setor em vigor será observada, sendo vedada a inclusão de qualquer condicionante ou rito para a execução da apólice além das estritamente legais e emanadas do órgão regulador brasileiro competente.

QUESTÃO 262

De quem é a responsabilidade da manutenção dos banheiros públicos nas estações com integração ou com áreas comuns (ex.: Estação Chácara Klabin - L5/L2)

RESPOSTA 262: A manutenção dos banheiros públicos localizados nas áreas operacionais da Linha 5 é de responsabilidade da Concessionária.

QUESTÃO 263

Que tipo de filtros tem as salas de ventilação? Descartáveis ou Laváveis?

RESPOSTA 263: Os filtros são descartáveis.

QUESTÃO 264

Anexo X

No referido anexo não cita a previsão do fornecimento de veículos auxiliares para manutenção e transporte de equipamentos, materiais e equipes. Tem previsão disto? E quais são os tipos de veículos?

RESPOSTA 264: Serão fornecidos os veículos relacionados no Anexo X.

QUESTÃO 265

Edital: Item 11.8.1

"Considerando que: O seguro garantia é regulamentado pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP; Por intermédio da Circular SUSEP 477/2013, a referida superintendência regulamentou as condições padronizadas das modalidades “I – SEGURO GARANTIA DO LICITANTE” e “II – SEGURO GARANTIA PARA



SECRETARIA DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 002/2016
PROCESSO STM Nº 000770/2015 – Concessão Linhas 5 Lilás e 17 Ouro

CONSTRUÇÃO, FORNECIMENTO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS”.

As condições padronizadas são de utilização obrigatória pelas seguradoras que operam no ramo e, portanto, não podem ser modificadas sem a aprovação prévia da SUSEP. Seria possível a aceitação de um modelo de Seguro Garantia para a Licitação diferente ao MODELO DE CONDIÇÕES ESPECIAIS E CONDIÇÕES PARTICULARES constantes no ANEXO XXXIX, previsto no Item 11.8.1 do Edital, desde que esse modelo esteja em conformidade com a Circular Susep 477/2013?”

RESPOSTA 265: A regulação do setor em vigor será observada, sendo vedada a inclusão de qualquer condicionante ou rito para a execução da apólice além das estritamente legais e emanadas do órgão regulador brasileiro competente.

QUESTÃO 266

Edital: 11.8

Na hipótese de haver cláusulas na apólice de seguro garantia de exclusões de responsabilidades derivadas tão somente da Circular nº 477/2013, solicitamos esclarecer se, ainda assim, o tomador poderá ser inabilitado da licitação.

RESPOSTA 266: A regulação do setor em vigor será observada, sendo vedada a inclusão de qualquer condicionante ou rito para a execução da apólice além das estritamente legais e emanadas do órgão regulador brasileiro competente.

QUESTÃO 267

Contrato: 57.7

Na hipótese de haver cláusulas na apólice de seguro garantia de exclusões de responsabilidades derivadas tão somente da Circular nº 477/2013, solicitamos esclarecer se, ainda assim, o tomador terá sua garantia recusada pelo Poder Concedente.

RESPOSTA 267: A regulação do setor em vigor será observada, sendo vedada a inclusão de qualquer condicionante ou rito para a execução da apólice além das estritamente legais e emanadas do órgão regulador brasileiro competente.

QUESTÃO 268

Contrato: 57.8

Solicitamos verificar a possibilidade de alteração para fazer constar que a expectativa de sinistro deve ser realizada dentro do prazo de vigência da apólice, posto que de acordo com a regulamentação vigente, a expectativa de sinistro e o sinistro devem ser comunicados tão logo o segurado tenha conhecimento do fato, sob pena de perda do direito à garantia.

RESPOSTA 268: Não se trata de pedido de esclarecimento, mas de sugestão de alteração do Contrato. Não há qualquer incompatibilidade entre a Cláusula 57.8 e a legislação vigente, já que o próprio conhecimento do fato pelo segurado pode ocorrer posteriormente à superação do prazo de vigência da garantia.



SECRETARIA DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 002/2016
PROCESSO STM Nº 000770/2015 – Concessão Linhas 5 Lilás e 17 Ouro

QUESTÃO 269

Contrato: 57.8

Considerando que a garantia de execução assegura o cumprimento das obrigações diretas do tomador perante o segurador, especificamente descritas no objeto da apólice, não assegurando demais riscos, tais como riscos referentes a indenizações a terceiros, danos ambientais e lucros cessantes, bem como não assegura riscos referentes a outros ramos ou modalidades de seguro ou riscos trabalhistas e previdenciários, este último salvo quando contratada a cobertura adicional, em conformidade com a legislação nacional referente ao seguro-garantia, solicita-se a exclusão da frase: “incluindo, mas não se limitando, a danos ambientais, responsabilidade civil, fiscal e trabalhista, penalidades regulatórias, dentre outros”.

RESPOSTA 269: A regulação do setor em vigor será observada, sendo vedada a inclusão de qualquer condicionante ou rito para a execução da apólice além das estritamente legais e emanadas do órgão regulador brasileiro competente.

Observações: Estes esclarecimentos são parte integrante do edital e do contrato e previamente à assinatura do contrato, a minuta será ajustada para incorporar as respostas que ensejaram ajustes.